

BIBLIOTECA  
DO SENADO  
FEDERAL

**PARECERES**  
**DO**  
**CONSELHO DE ESTADO**  
**NO ANNO DE 1868**  
**RELATIVOS AO**  
**ELEMENTO SERVIL**

V  
341.2721  
B823  
pce  
1871



PARECERES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NO ANNO DE 1868

RELATIVOS

AO

ELEMENTO SERVID.



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1871.

**PARECERES.**

PARECERES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NO ANNO DE 1868

RELATIVOS

AO

ELEMENTO SERVIL. ))



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1871

V  
341.2721

B823

pcc

1871

PARCELAS

CONSELHO DE ESTADO

NO ANO DE 1981

ELEMENTO SERVIDOR

RIO DE JANEIRO

**BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL**

Este volume acha-se registrado  
sob número 018 - F  
do ano de 1981

**DOAÇÃO**



---

## PARECERES

DO

Conselho de Estado no anno de 1868 relativos ao  
Elemento Servil.

---

**Acta de 16 de Abril de 1868.**

No dia 16 de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1868 no paço imperial da Quinta da Boa-Vista, bairro de S. Christovão, ás seis horas e meia da tarde, reuniu-se o conselho de estado sob a Augusta Presidencia do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado Marquez de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de S. Vicente, de Sapucahy, José Thomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro, e os ministros e secretarios de estado dos negocios da fazenda presidente do conselho de ministros Zacarias de Góes e Vasconcellos, da justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de estran-

geiros João Silveira de Souza, da marinha Affonso Celso de Assis Figueiredo, da guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da agricultura, commercio e obras publicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltaram por incommodados os conselheiros de estado Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara e Bernardo de Souza Franco.

Sua Magestade Imperial houve por bem abrir a conferencia e dispensar a leitura das actas anteriores, reservando-a para as futuras conferencias.

Foi objecto da conferencia a discussão do primeiro artigo do projecto de lei relativo a emancipação dos escravos. apresentado pela commissão do conselho de estado nomeada para esse fim, cujo teor é o seguinte:

« Art. 1.º Os filhos de mulher escrava que nascerem  
« no Imperio desde a data desta lei, serão considerados  
« de condição livre, e havidos por ingenuos.

« § 1.º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir  
« gratuitamente até a idade de vinte e um annos aos  
« senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de  
« criar-os e tratá-los durante o tempo que servirem.

« § 2.º Os senhores das escravas são tambem obrigados a  
« criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas  
« possam ter emquanto estiverem prestando serviços.

« Tal obrigação porém cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

« § 3.º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos  
« de que trata esta lei, acompanharão sua mãe, ficando o novo  
« senhor subrogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

« § 4.º Outrossim si a mulher escrava obtiver liberdade,  
« os filhos menores de sete annos que estiverem em poder  
« do senhor della por virtude do § 1.º lhe serão entregues  
« mediante indemnização.

« § 5.º Si alguma associação autorizada pelo governo  
« quizer criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a  
« data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor,  
« ou mesmo se oppondo este no caso do § 9.º n.º 1.

« § 6.º Estas associações tem direito aos serviços gra-  
« tuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar  
« esses serviços, mas são obrigadas: 1.º a constituir para  
« cada individuo um peculio consistente na quota dos sa-  
« larios, que para este fim fôr reservada nos respectivos  
« estatutos; 2.º a procurar, findo o tempo do serviço, col-  
« locação para os ditos filhos das escravas á aprazimento  
« delles. A disposição deste paragrapho é applicavel ás casas  
« de expostos; e ás pessoas a quem o juiz de orphãos encar-  
« regar a educação dos filhos das escravas nos lugares em  
« que não houver associações.

« § 7.º Ficam sujeitos á inspecção do juizo de orphãos as  
« associações estabelecidas em virtude do § 5.º

« § 8. O direito conferido aos senhores no § 1.º não poderá  
« ser transferido, salvo nos casos de successão legitima e  
« do § 3.º

« § 9.º Cessa a prestação do serviço dos filhos das escravas  
« antes do prazo marcado no § 1.º, dado, á arbitrio do juiz,  
« algum dos casos seguintes: 1.º Si os senhores os maltra-  
« tarem inflingindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á  
« obrigação de criá-los e tratá-los. 2.º Si o filho da escrava  
« por si ou com o auxilio do pai, ou de parente livre, puder  
« indemnizar as despesas da criação e tratamento. 3.º Si ca-  
« sarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade  
« do juiz, e indemnizando as despesas da criação. 4.º Si ad-  
« quirirem profissão, industria ou emprego publico, indem-  
« nizando tambem as despesas da criação. »

E ordenando Sua Magestade Imperial que se desse prin-  
cipio á discussão e exigindo o parecer de cada um dos con-  
selheiros:

O MARQUEZ DE OLINDA disse:—Este artigo resolve duas  
questões importantes, uma é a liberdade dos que nascerem  
depois da lei, a outra a qualidade de ingenuo de que estes  
mesmos hão de gozar. Eu já manifestei a minha opinião  
sobre ambas. Agora farei algumas observações sobre o des-  
envolvimento que a commissão deu á materia no preambulo  
do parecer. Não se propondo ella a tratar da questão da  
oportunidade, enumerou todavia as opiniões que se mani-

festaram a esse respeito. A primeira foi que não se tratasse deste objecto, senão depois da guerra. Mas qual é o sentido em que se toma essa expressão—depois da guerra?—Esta questão não foi tratada com a clareza necessária, sendo por isso conveniente se fixe sua significação. Por fim da guerra se entenderá simplesmente a derrota das forças do inimigo? Parece que não. O que se quer exprimir com aquella expressão é que não se trate deste objecto senão quando os animos estiverem desassombrados de quaesquer receios, de quaesquer preocupações. Mas enquanto se não fizer a paz hão de continuar os receios, as preocupações; não da mesma natureza que hoje, mas sobre os ajustes de paz e os resultados desses ajustes. E' patente a desconfiança que ha a respeito das disposições dos alliados a nosso respeito.

A isto accresce certa agitação na Confederação Argentina; e si esse estado *convulsivo se comunicar por qualquer causa imprevista á Republica Oriental* maior inquietação assaltará os espiritos. Neste estado pois das cousas, parece que para o fim de que se trata, isto é, para a época em que os animos estejam tranquillos, que é o que se quer exprimir com o fim da guerra, esta não se pôde dizer acabada só porque estão destroçadas as forças inimigas. E este ponto é importante na questão. Importa observar mais, que nós teremos de deixar alguma força no Paraguay, e não sabemos por quanto tempo. Além disto teremos de manter na provincia do Rio Grande do Sul uma numerosa guarnição só com attenção ao desassocego dos nossos vizinhos por aquelle lado.

Tôdas estas cousas reunidas trarão a necessidade de conservar no Sul grande parte do exercito; e esta circumstancia ha de ser aproveitada pelos agitadores, os quaes hão de descobrir nisto um grande fim politico.

Accresce ainda outra necessidade. Hoje no estado a que chegou esta questão da emancipação, particularmente depois que as declarações do governo nos jornaes, e nas asserções na camara dos deputados deixaram entrever a intenção em que o mesmo governo está de se occupar com este

objecto, e sem definir os termos de tão grande medida, será necessario conservar nas provincias uma força superior á que fôra necessaria para manter a ordem; e esta força deverá ser muito maior ainda depois que se apresentar o projecto de lei nas camaras, e peor será depois que passar a lei.

Sendo isto assim, como ha de ser necessariamente, haverá necessidade de continuar o recrutamento, e isto quando todos estão anciosos pela sua suspensão, sendo tão tristes as recordações que delle existem. Não é só isto; o mesmo augmento de força militar ha de trazer a necessidade de impostos só para a manter.

Então dir-se-ha: para que tanta tropa? A guerra já não existe. A isto se responderá: é para conter os pretos. E para que tantos impostos? São não só para pagar a divida, como para sustentar a tropa, aliás necessaria para reprimir os pretos. Pois bem, replicar-se-ha, não sabieis disto, quando emprehendestes esta grande obra da emancipação, a qual occasiona tão pesados sacrificios? E si sabieis, como devieis saber, como.....

Aqui Sua Magestade Imperial interrompeu o discurso do illustrado conselheiro de estado, ponderando que já em outra occasião se fizeram considerações geraes sobre a materia; agora trata-se sómente do primeiro artigo do projecto, ao qual se deve restringir a discussão.

Então o Marquez de Olinda disse: Eu já me declarei contra as duas disposições do principio deste artigo. Agora tratando dos paragraphos, direi: Os tres primeiros estão subordinados á opinião que tenho sobre o artigo. No § 4.º ordena-se que sejam entregues ás mãis os filhos menores, mediante indemnização. Mas não se diz por conta de quem deve correr a obrigação da indemnização, a qual por fim ha de recahir sobre o thesouro.—§ 5.º Estas associações, quando se estabelecem, hão de ser meras especulações, e hão de ter os menores na mais dura escravidão.—§ 6.º Este paragrapho ha de dar occasião a que os juizes de orphãos se julguem autorizados a exigir o serviço de que aqui se trata.—§ 9.º Deste paragrapho resultará que os inimigos terão meios de vin-

gança, havendo juizes, como ha de haver, que quererão gser humanitarios. Este mesmo § 9.º n.º 3.º—Com este paragrapho não haverá senhor, que consinta nestes casamentos, e aqui teremos o concubinato.

O VISCONDE DE ABAETÉ, reportando-se ao que já ponderou em outra occasião sobre a opportunidade, vota pelo art. 1.º com as seguintes observações: ácerca das palavras—nascerem no Imperio—do principio do artigo, pergunta—se os filhos da escrava que nascerem nas fronteiras e os da que fugir para paiz estrangeiro, são livres? Deseja maior clareza na redacção. Approva o § 1.º A respeito do 2.º lembra a hýpothese de se inhabilitar a escrava por doença, e de lhe dar seu senhor a liberdade. Approva o § 3.º Quanto ao 4.º refere-se ao que disse o Marquez de Olinda. No § 5.º entende que deve haver alguma disposição que autorize a audiencia da mãi do menor. Ao § 6.º propõe a suppressão da última clausula—As casas de expostos. O § 8.º pôde admittir alguma restricção. Em vez de—successão legitima—deverá ser—successão necessaria— ou então convirá designar os grãos de parentesco, dizendo-se: successão legitima até tal grão. Acha no § 9.º n.º 1.º vaga a expressão—castigos excessivos— Prefere o que está no codigo criminal, dizendo-se—castigos que não sejam moderados, na fórma do art. 14 § 6.º do codigo criminal—. Sobre o n.º 2.º repara em que só se falle no pai ou parente; e pergunta—e si não fôr parente? Faz tambem observações sobre o n.º 4.º

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA nota que o projecto é sobre maneira casuistico. Uma lei como a que se elabora não o deve ser: cumpre que tenha tres ou quatro artigos fundamentaes, deixando o desenvolvimento ao regulamento do governo. Entrando no exame do art. 1.º vota por elle e seus paragraphos. Pede a Deos que passe no parlamento quanto antes.

Não se importa agora com a opportunidade. Essa questão devia ser tratada depois de discutido o projecto. Declara que a unica disposição que não lhe agrada muito, e faz peso em sua consciencia é ser necessaria a idade de 21 annos para que o filho da mulher escrava possa gozar da

sua liberdade. Verá, quando se apresentar no parlamento, si pôde reduzir esse tempo; fará esforços para o conseguir. Pondera a necessidade dessa apresentação, quanto antes, para tirar duvidas. A população está impressionada, como diz o Marquez de Olinda, mas é a favor. Logo que ella conhecer que esta é a unica medida, ha de contentar-se. Posto que vote pelo artigo e seus paragraphos, nem por isso julga-se inhabilitado de propôr no senado emendas e outras medidas que lhe occorrerem.

SUA Magestade Imperial perguntou ao nobre conselheiro de estado porque não as propõe agora?

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA respondeu respeitosamente que as emendas hão de ser suggeridas no progresso da discussão.

SUA Magestade Imperial observou então que qualquer pôde modificar suas opiniões depois de ouvir as de outrem; e que essa é uma das vantagens da discussão.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA, continuando, repete que a lei não deve ser casuística; si exceder a tres ou quatro artigos correrá até o risco de não passar facilmente nas camaras legislativas. E conclue votando pelo art. 1.º e seus paragraphos, e promettendo esforçar-se para que se encurte o prazo dos vinte e um annos.

O VISCONDE DE S. VICENTE está de accôrdo com a doutrina do art. 1.º e seus paragraphos, até porque são conformes ás idéas apresentadas nos seus projectos. Fará com tudo algumas observações. A respeito do prazo de 21 annos, o seu projecto faz differença entre filhos e filhas, e para estas reduz o tempo a dezaseis annos. O § 4.º é o 6.º artigo do seu projecto. Deve ir sem indemnização, sendo menor de sete annos. No § 5.º supprimiria a restricção final do n.º 1.º, e diria sómente—no caso do art. 9.º—. Diria no n.º 2.º do art. 9.º—valor das despezas feitas ou do serviço—. A questão de opportunidade é extemporanea: aprompte-se o trabalho, depois trate-se da opportunidade.

O VISCONDE DE SAPUCAHY approva o art. 1.º e seus paragraphos; foi membro da commissão encarregada de organizar o projecto.

O **CONSELHEIRO PARANHOS** reconhece que não se trata agora da questão de oportunidade, que foi apreciada nas duas primeiras conferencias em que se discutiu este importante negocio. Todavia deve observar que essa discussão preliminar não era então escusada como é hoje, porque a oportunidade da reforma social que se projecta é elemento da maior ponderação. Agradece pois a plena liberdade que a sabedoria da corôa nos concedêra sobre a enunciação de nosso voto neste ponto como em todos os outros. O contrario (pede venia para dizel-o, visto que ouviu opinião adversa) o contrario fóra até uma tyrannia, que jámais se pôde receiar da magnanimidade e alta illustração de Sua Magestade Imperial. O conselheiro declara que, salva a opinião que enunciou mui francamente sobre a oportunidade da reforma, aceita em geral o projecto da illustrada commissão, o qual não é mais do que a substancia dos votos que prevaleceram nas conferencias anteriores, e se acha sabiamente redigido e tão resumido quanto era possivel. Observa que o § 3.º não está de accôrdo com o 4.º, estabelecendo ao direito de propriedade uma maior restricção que lhe não parece justificada. Si á escrava libertada não devem acompanhar, segundo o § 4.º, senão os filhos menores de sete annos, porque no caso de venda, que é a hypothese do § 3.º, se exige que a mãe seja alienada com todos os filhos sem distincção de idade? Parece-lhe que, se não ha restricção do § 3.º, pelo menos se deve admittir no § 3.º a excepção dos filhos menores de quatorze annos. A lei portugueza não é tão severa como o § 3.º deste projecto, e este rigor, difficultando a alienação dessa propriedade, pôde até ser prejudicial aos proprios menores e ás mãis, a quem aliás se deseja beneficiar.

Tambem entendê como o Marquez de Olinda que a palavra—indemnização—do § 4.º carece de ser explicada. Pensa que não se trata aqui de indemnização que não seja a mesma de que fallam os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 9.º, isto é, despezas de criação e tratamento. Adopta a disposição do § 5.º, e crê que não houve nelle omissão nem o engano que se notára: o caso de renuncia do senhor aos serviços dos ingenuos filhos de suas escravas, deve ser pre-

visto, porque esse direito de patronato não deve ser imposto, mas concedido á vontade dos senhores das escravas. Não houve omissão, diz o conselheiro Paranhos, porque as hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 9.º não cabem no § 5.º, porque já não se trata de menores sujeitos a servir aos senhores de suas mãis, mas de individuos que remiram aquella obrigação. Julga que a condição—a aprazimento delles—do n.º 2.º do § 6.º é muito lata. Entende que as associações protectoras da emancipação devem proporcionar occupação aos individuos que completarem o seu tempo de serviço, mas não devem ficar obrigadas ao capricho destes. A clausula—a aprazimento—não póde ser admittida, senão neste sentido: que as ditas associações consultarão a vontade dos seus tutelados, tanto quanto fór rázoavel, fiscalizadas neste dever pelos juizes dos orphãos. A disposição do § 8.º não parece completa ao conselheiro Paranhos. Segundo este paragrapho, dada a successão legitima, os ingenuos de que trata a lei podem passar de um para outro patronato, sem nenhuma das restricções dos §§ 3.º e 4.º Entende que o direito da successão legitima não deve ir até ao ponto de separar das mãis os filhos menores de sete annos. A redacção dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 9.º não parece perfeita ao conselheiro Paranhos. Uma vez falla-se de despesas de criação e tratamento, outras vezes de despesas de criação. Crê que em todos aquelles numeros do § 9.º trata-se de identica indemnização. E' este o seu succinto parecer sobre a materia do art. 1.º do projecto.

O CONSELHEIRO NABUÇO responde ao Visconde de Abaetè, quanto ao art. 1.º *in principio*, que si a escrava fugida para paiz estrangeiro tiver lá algum filho que volte ao Imperio, ficará elle comprehendido na disposição desta lei por virtude do estatuto pessoal, que rege em toda a parte o estado, a idade e condição dos individuos do paiz a que pertence. Quanto ao § 1.º, responde ao Visconde de S. Vicente que a commissão não adoptou a differença do tempo de serviço que o projecto de S. Ex. estabelecia em favor das mulheres, porque os serviços dellas sómente até os 16 annos não podiam indemnizar as despesas, da criação feitas pelo senhor, e esta

indemnização era a condição da criação. Quanto ao § 2.º, responde ao Visconde de Abaeté que cessando os serviços da filha da escrava, devia cessar a obrigação, que, só por causa desses serviços, era imposta ao senhor, de alimentar os filhos das escravas: obrigar o senhor a continuar os alimentos cessando os serviços seria impôr e obrigar a caridade; porque esses filhos das filhas das escravas são extranhos como quaesquer outros individuos. Quanto ao § 3.º, responde ao conselheiro Paranhos, que na verdade esta condição—dos filhos acompanharem as mãis no caso de alienação—póde embaraçar a alienação dellas, mas é uma providencia necessaria ao fim da lei, que é manter a familia do escravo pela não separação dos pais e filhos. Quanto ao § 4.º, responde ao Marquez de Olinda e Visconde de Abaeté, que a indemnização de que falla este paragrapho é devida pela mãe que se liberta. Responde ao Visconde de S. Vicente e conselheiro Paranhos que esta indemnização, como a commissão disse no relatorio, é um direito sagrado do senhor, a quem se encarrega a criação com a condição de indemnizar-se das despezas della pelos serviços do filho da escrava. Si é duro que a mãe liberta ou para libertar-se preste essa indemnização, o Estado que a tome sobre si. O que não é justo é que a expectativa do senhor, confiado na promessa da lei, seja illudida. Quanto ao § 5.º, responde ao Marquez de Olinda e a outros conselheiros, que estas associações constituem uma providencia necessaria, porquanto a lei não póde só confiar na boa vontade do senhor; mas deve prevenir os dous casos muito possiveis, isto é, o do abandono e negligencia, ou malversação: ou estas associações, ou os estabelecimentos publicos mantidos pelo Estado. Prefere as associações, ainda que subvencionadas pelo Estado. A lei portugueza autoriza essas associações ou os estabelecimentos publicos. Por igual o projecto elaborado pela commissão presidida pelo Duque de Broglie. Responde ao Visconde de Abaeté, que nos casos que o paragrapho suppõe não póde ser ouvida a mãe, que nada póde fazer para manter o filho em sua companhia, quando o senhor o não quer ou maltrata, e a autoridade publica julga necessario removê-lo.

Responde ao conselheiro Paranhos que o paragrapho não priva o senhor do direito, que a lei lhe concede, aos serviços do filho da escrava, senão quando o mesmo senhor o abandona ou o maltrata.—§ 6.º Responde ao Marquez de Olinda que aonde estas associações existirem, são ellas privativas, porque são constituídas com autorização do governo: o seu regimen é approved pelo governo, e estão sobre a vigilancia do juiz de orphãos, como diz o § 7.º Responde ao Marquez de Olinda e Visconde de Abaeté, que sendo muito natural que hajam exposições, porque alguns senhores, sem olhar o futuro e só pelo incommodo do presente, hão de abandonar os filhos das escravas, não pôde a lei deixar de conferir ás casas de expostos, pelo trabalho da criação, os mesmos favores que concede ás associações.

Quanto ao § 8.º, responde ao Visconde de Abaeté e conselheiro Paranhos que o paragrapho faz excepção da successão legitima, porque suppõe que neste caso, como no da alienação de que trata o § 3.º, não haverá separação de pais e filhos e conjuges, como em regra geral suppõe o art. 5.º, § 7.º Que se duvida ha a esse respeito, não se oppõe a que se declare neste paragrapho como declarou a lei ingleza de 2 de Novembro de 1831: « a não separação no caso de partilhas, devendo ser imputados os filhos da escrava ao mesmo herdeiro ao qual é imputada a mãe. » Quanto ao § 9.º, responde ao conselheiro Paranhos que elle tem razão quando observa a variedade das disposições dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º quanto á indemnização, referindo-se o n.º 2.º á criação e tratamento, e os n.ºs 3.º e 4.º á criação sómente; que deve ser supprimida no n.º 2.º a palavra—tratamento—; que só a criação é que deve ser indemnizada, e não os serviços cessantes, porque os serviços são dados para indemnização da criação, e esses serviços, no caso de que se trata, são substituidos pela quantia que indemniza a criação. Quanto ao n.º 1.º concorda com o Visconde de Abaeté em que as palavras—castigos excessivos—sejam substituidas pelas palavras—castigos não moderados—por serem estas mais conformes ao art. 14 § 6.º do codigo criminal. Quanto ao n.º 2.º, responde ao Marquez de Olinda e Visconde de Abaeté que o

paragrapho restringiu o direito de indemnização sómente aos pais e parentes livres para prevenir que o direito do senhor das escravas aos serviços dos filhos dellas não fosse illudido; porquanto se o auxilio para indemnização fosse sem restricção, era facil servirem-se deste meio os proprietarios de uma fazenda para alliciarem os filhos das escravas occupados em outra. E assim outros factos abusivos. Responde ao Visconde de Abaeté que não ha contradicção entre este paragrapho e o art. 3.º que se refere aos escravos e tem outros motivos. Quanto ao n.º 3.º responde ao Marquez de Olinda—que o consentimento do senhor da escrava não é obstaculo ao casamento, porque o paragrapho autoriza a recorrer á autoridade do juiz:—que tem razão o Marquez de Olinda quando censura a palavra—senhor—de que usa este numero: pede que seja ella substituida pela—patrono—usada no direito romano.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM disse que tendo o illustrado relator da commissão respondido ás objecções, limitar-se-ha ás observações sobre os pontos do projecto em que se apartou da maioria da commissão. O nobre conselheiro de estado discorreu sobre os diversos paragraphos do art. 1.º conforme as idéas que manifestou no seio da commissão, votando nesse sentido.

O BARÃO DE MURITIBA pede vênia para ratificar o voto que dera em outra occasião e que não foi bem entendido pela commissão, como se deduz do seu relatorio. A sua questão era de opportunidade, e neste ponto foi de conformidade com os conselheiros Paranhos e Visconde de Abaeté. Explica aquelle voto.

Deviamos abster-nos de qualquer medida, porque ella será funesta ás finanças. Tratará da opportunidade, não do projecto, mas do art. 1.º Pede perdão, si disser alguma cousa que de leve possa offender o respeito que deve a Sua Magestade Imperial. Vai ser franco. Não é a religião, diz o illustre Barão, nem a philantropia, mas a pressão da Europa que nos obriga a estas medidas. E nestes termos o artigo é inutil, não satisfaz á pressão. E' uma illusão, cujas funestas consequencias recahem sobre os proprietarios. Este

passo ha de ser seguido de outros, desordens, sublevações etc., como já se ameaça.

Dado porém que nem active a pressão, nem se receiem insurreições, não póde o art. 1.º ser adoptado como está concebido. Discorre sobre os diversos paragraphos, e vota contra todos.

O BARÃO DO BOM RETIRO leu o seguinte voto que trazia escripto. Senhor.—Tendo já sido discutida em duas conferencias do conselho de estado a questão da opportuni-  
dade de tratar-se da extincção da escravidão no Brasil, não me é licito reproduzir-a hoje, principalmente faltando-me a convicção de poder accrescentar novas razões ás mui valiosas que já foram submettidas á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial por aquelles de meus illustres collegas, a cujas opiniões me associo em tão difficil quão melindroso assumpto.

Não me havendo porém cabido a honra de achar-me em exercicio quando discutiu-se a materia, peço mui respeitosa-  
mente a Vossa Magestade Imperial que se digne permittir-me declarar que no tocante a essa questão conformo-me inteiramente com os votos então manifestados pelos illustrados conselheiros Visconde de Abaeté e Paranhos. Penso portanto que só depois de terminada completamente a guerra com que nos achamos a braços, e distribuidas pelas provincias a força militar que fôr necessaria; e de tornarem-se menos embaraçosas as circumstancias financeiras do paiz; é que devem ser propostas ás camaras legislativas por parte do governo as medidas que parecerem mais adequadas á emancipação gradual da escravatura. Posso eu estar em erro, mas nutro sérias apprehensões de que a crise por que está passando a nossa lavoura ha de se aggravar sobremaneira pelo simples facto de apresentar-se o governo iniciando qualquer projecto tendente áquelle fim, e que o thesouro nacional, que já luta com embaraços de ordem elevada, ver-se-ha em graves apuros para tirar-se das novas difficuldades, que hão de apparecer, e que só poderá attenuar á custa de enormes sacrificios da geração presente, e de terriveis avanços sobre o futuro. Estou in-

teiramente persuadido que uma reforma da natureza desta, que pôde abalar a sociedade em seus fundamentos, pondo em risco uma grande somma de interesses legitimos, a segurança individual e até a ordem publica, exige imperiosamente que o paiz se ache em circumstancias normaes, e reine muita calma nos animos. De outra sorte não produzirá ella os fructos desejados, que jámais poderão ser colhidos sem que se prepare a opinião publica, e se trate de guial-a prudentemente.

E' preciso sobretudo que o governo conte de antemão, que de um momento para o outro poderá precisar de força militar sufficiente para proteger a sociedade, e de dinheiro para ir em auxilio dos estabelecimentos ruraes, cujos proprietarios, se não forem acudidos a tempo, podem ficar reduzidos á miseria com enormissimo detrimento da renda publica.

A oportunidade é pois, e ha de ser sempre a primeira questão a attender-se, e ella, em minha humilde opinião, depende essencialmente daquelles dous grandes elementos— força e recursos financeiros—com os quaes não poderemos contar, senão depois de terminada completamente a guerra, e de melhorado o estado do thesouro. A demora que dahi resultar é factio independente de nossa vontade. E mais ainda é uma necessidade a bem da propria causa da emancipação, cujos effeitos arriscam-se a serem retardados pela precipitação. Nem temo que pela demora que fór indispensavel, e absolutamente exigida por interesses da maior magnitude para o paiz, tenhamos de soffrer essa pressão, que algumas pessoas tanto receiam e julgam até imminente. Receial-a-hia, si o Brasil, com indiscupavel pertinacia, quizesse perpetuar a escravidão, mantendo-a a todo o transe, a exemplo dos Estados do Sul da União Americana, e nada fazendo portanto para il-a extinguindo. Mas quando o governo imperial já tantas vezes manifestou-se a este respeito tão francamente, quando não se pôde ignorar que se trata seriamente de preparar terreno, e abrir caminho para a emancipação, esperando-se sómente que desapareçam as circumstancias extraordinarias em que se acha

o paiz, circumstancias sabidas de todo o mundo, e que constituem verdadeiros casos de força maior, parece-me que nenhuma potencia estrangeira se animará a coagir-nos, tendo a arrojada pretensão de forçar-nos a fazer precipitadamente aquillo que nenhuma nação, que tem tido escravatura, embora collocada em condições, a muitos respeitoes, mais vantajosas, animou-se a realisar, sem mais ou menos haver-se preparado de longa data, sem muitos inquietos, e sem certas medidas preventivas.

Do que acabo de ponderar fica bem claro que enunciando-me do modo por que o fiz, quanto á opportunidade da apresentação do projecto, estou longe comtudo de alistar-me entre os que pensam que devemos cruzar os braços, deixando á acção lenta do tempo aquillo que é dever dos homens de estado ir tratando de conseguir no menor espaço de annos que fôr possível. O que sómente desejo é que o governo não se deixe arrastar pelos sentimentos de humanidade simplesmente perdendo de vista outros interesses reaes e positivos, alguns dos quaes são pelo menos tão respeitaveis e tão sagrados como é a causa da emancipação. Reconheço que não nos é dado mais recuar, sobretudo desde que o governo imperial em nome da nação tomou perante o mundo civilisado o compromisso solemne de cuidar seriamente deste assumpto. Não se recua porém quando *bona fide* apeñas se adia uma medida, forçado por legitimas exigencias, e por circumstancias de força maior, que o proprio governo não occultou, e que antes na resposta dada pelo ministro da justiça á sociedade de emancipação franceza, constituem clausula essencial da promessa feita á civilisação e á humanidade.

Ha neste proceder sómente o cumprimento de um grande dever, que obriga a uma espera temporaria, a fim de que as providencias concernentes á emancipação gradual, mas efficaz, possam ser levadas a effeito, sem o risco da reproducção entre nós de scenas ainda mais tristes do que foram as que enlutaram as colonias inglezas em consequencia da circular de 1823, e que talvez fossem uma das principaes causas de retardar-se na Inglaterra por mais

quinze annos a realisação da idéa emancipadóra. Feitas estas considerações que salvem o meu voto, quanto á questão da opportunidade, passarei agora á analyse succinta do art. 1.º e seus paragraphos. Começarei declarando que adopto a idéa da liberdade dos que nascerem de ventre escravo com a restricção que terei a honra de indicar. Adopto tambem algumas das providencias constantes dos paragraphos do art. 1.º com o fim de evitar-se que aquella medida seja illudida em sua execução, em detrimento dos principios da caridade christã, e produza os effeitos negativos que em 1840 em França receiavam os membros da maioria da commissão presidida pelo Duque de Broglie. Não posso porém deixar de separar-me da illustre commissão quando propõe a liberdade do ventre sem indemnização de qualidade alguma. Penso assim por entender que não podemos nem devemos pôr em duvida, nem por um momento e em toda a plenitude o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos no Brazil.

A escravidão bem ou mal, tornou-se no Imperio ha mais de tres seculos uma instituição, e as nossas leis consideraram sempre o escravo—propriedade do senhor—regulada por ellas, protegida pelo codigo penal, e pela autoridade publica. Firmado este principio força é aceitarem-se todas as suas consequencias.

Ora, se entendermos, como entenderam a Inglaterra e outras nações civilisadas, e até a propria Russia na emancipação dos servos da gleba, que sejam quaes forem as razões de transcendencia politicas, ou meramente humanitarias que nos levem a extinguir a escravidão, não o podemos comtudo fazer, sem indemnizarem-se os senhores do valor dos respectivos escravos, como deixaremos de applicar o mesmo principio no tocante aos filhos que nasceram das escravas na constancia do captiveiro? Não tem por ventura o nosso direito reconhecido sempre, como inconcussa, a applicação ás escravas do axioma de direito—*partus sequitur ventrem*?

Não ha sido sempre essa a jurisprudencia constante e uniforme de nossos tribunaes? Como pois iremos hoje pô-la

em duvida? E si a não pomos em duvida, como daremos em todos os outros casos uma indemnização aos senhores, e só neste nos acharemos autorizados para decretar a liberdade do fructo do ventre escravo, isto é, de uma propriedade igual a outra sem a menor compensação? Onde o direito que justifique a distincção? Onde a logica que a legitima?

Não haverá nisto violação flagrante do direito de propriedade que a constituição indistinctamente mandou respeitar em toda a plenitude?

São considerações que impressionaram o meu espirito desde que pensei sobre o assumpto. Tenho-as communicado a pessoas illustradas, que adoptam a idéa do projecto, e ainda não pude ser convencido de que estou em erro. E' pois do meu dever manifestal-as nesta conferencia com toda a franqueza. Receio que além de nos expormos, assim procedendo, a ser acoimados de querermos emendar o que em sua origem foi um abuso, com outro abuso de igual jaez, não caminhemos neste objecto com toda a prudencia, nem com a previdencia politica que requer o melindre do assumpto. Si hoje violamos dest'arte o direito de propriedade, qual a segurança que damos aos senhores de que daqui a algum tempo os poderes do Estado não se julgarão tambem autorizados para decretarem emancipações parciaes annualmente feitas sem indemnização? E para libertarem da mesma maneira os escravos de certa idade, os mais velhos por exemplo? Não irá isto assustar os proprietarios de escravos, ou pelo menos imprimir-lhes nos animos desconfiança bastante para aggravar o estado já muito precario da lavoura? Não ficarão elles desde logo prejudicados com o infallivel depreciamento do valor de suas escravas pelo simples facto de por lei declarar-se livre a geração dellas proveniente, além dos outros onus, que indispensavelmente hão de acompanhar esta medida? Por outro lado pondero que visto as circumstancias financeiras do paiz, as considerações politicas e o receio de abalar-se profundamente a sociedade, nos inhibirem de decretar-se desde logo a emancipação total da escravatura, não parece

muito prudente que nos desarmemos dessa grande e poderosa arma—, do respeito devido ao direito de propriedade com a qual poderemos resistir a essa pressão externa que tanto se receia.

E' ella sem duvida um dos mais valentes argumentos de defeza da geração actual, em nada culpada da existencia de uma instituição imposta ao Brasil desde os primeiros annos de seu descobrimento. E esse argumento perderá muito de sua força desde que dermos qualquer exemplo de pouco escrupulo para com toda a amplitude do direito de propriedade, como daremos usurpando a que os senhores tem sobre os filhos que nascerem de suas escravas. Então não poderemos allegar mais, com fundamento real, a necessidade imperiosa de respeitarmos a propriedade garantida pela constituição. Só nos restarão as razões de conveniencia, que de per si e desacompanhadas daquella hão de ser consideradas de pequena valia, diante da propaganda abolicionista, e das idéas de direito e absoluto á liberdade apregoadas já dentro e fóra do paiz pelos entusiastas da emancipação. Ha de se até dizer que esse direito já foi reconhecido pelo proprio governo do Brasil na medida do art. 1.º, tal como se acha proposta. E nem se diga que ha tal qual indemnização na clausula imposta aos que nascerem depois da data da lei, de servirem aos senhores de suas mãis até a idade de 21 annos, porque equivaleria isto a um contra-senso igual ao que resultaria de pretender-se indemnizar alguém com aquillo mesmo que lhe pertence por lei, e de que não podia ser privado sem se lhe pagar o valor. Acresce que nos dez primeiros annos de idade a criação offerece sómente trabalho e despezas, que os serviços dos onze annos seguintes não serão muitas vezes sufficientes para compensar, e desde que se impõe aos senhores das escravas a obrigação de criar á sua custa os filhos destas já declarados livres, seria por demais injusto que nenhuma indemnização se lhes desse por isso. Si, ha pois, qualquer indemnização nos annos de serviço dos dez annos de idade em diante até os 21, essa mal chega para compensar os onus da criação, e já mais póde ser levada em conta dos prejuizos que soffrem

os senhores com a medida violenta que lhes tira uma propriedade que é sua, e teria de ser transmittida a seus filhos ou herdeiros. Li com attenção que merecem as razões brilhantemente expostas pela illustrada commissão em seu commentario a este artigo, mas infelizmente para mim não me puderam convencer quanto a este ponto. O que ahi se diz relativamente á geração futura é muito bem pensado para justificar a conveniencia da medida tendente a pôr fóra da escravidão as gerações vindouras. Até ahi já tive a honra de declarar que estou de accôrdo. Não servem porém para provar que essas gerações estão fóra do alcance dos direitos adquiridos como pretende a illustrada commissão. Esses direitos, em minha humilde opinião, tem o proprietario do ventre incontestavelmente, porque é senhor não só do mesmo ventre, mas tambem dos filhos que provierem deste, emquanto fôr captivo. E' escravo de alguém, diz o grande jurisconsulto Borges Carneiro, aliás insuspeito na materia. *aquelle que nasceu de escrava sua segundo o axioma de direito—partus sequitur ventrem.*—Dizem-no todos os nossos jurisconsultos, dil-o sem restricção o Heineccio, e o mesmo dizem os romanistas que tenho consultado; e o confirmam as decisões uniformes de nossos tribunaes. Não ha, é verdade, ainda o facto material do nascimento e da posse effectiva e real do fructo do ventre, mas ha o direito a esse fructo tão rigoroso, como o que ha sobre toda a propriedade escrava. Concorda com a illustrada commissão em que a escravidão aos olhos da civilização não é um facto legitimo, mas simplesmente um facto legal. Pois bem ! E' um facto legal, mas tão legal é entre nós a propriedade da geração escrava actual, como é a propriedade do ventre escravo, e dos filhos que provierem d'elle. E si em um caso se reconhece a obrigação de indemnizar-se o proprietario como recusal-a no outro ? A' vista destas razões concordo com a doutrina do artigo, mas com a clausula da indemnização, que fôr previamente marcada por lei. É só o que a constituição exige nas desapropriações. Essa indemnização deve ser muito modica, e paga ao proprietario que apresentar qualquer criança de sete annos de idade, nascida de ventre escravo da

data da lei, e por elle sustentada até essa idade. Deve-se determinar que até os quatorze annos fiquem as crianças em poder dos senhores das respectivas mãis para adestral-as ao trabalho e educal-as, e ao mesmo tempo compensarem de certo modo com os seus serviços os onus da primeira criação. Dos quatorze aos vinte e um annos continuem ellas ainda em poder dos ditos senhores, porém já mediante algum salario que se irá augmentando gradualmente em cada anno. Este salario será cobrado pelos agentes do governo, e recolhido ás caixas economicas, ou aos estabelecimentos que o mesmo governo designar; como peculio dos menores. Aos 21 annos, isto é, tocando á maioridade legal, seguirão elles o meio de vida que lhes aprouver, guardados os regulamentos do governo, e já com alguns recursos para sua subsistencia provenientes do seu peculio. D'onde porém sahirá essa indemnização? E' pergunta que para logo occorre, e cuja resposta me cabe o dever de anticipar.

Tornarei primeiro que tudo bem claro o meu pensamento. Não é principalmente o interesse pecuniario dos proprietarios do ventre escravo que tenho por fim nas observações, que acabei de expender. Não. Acostumado já a essa idéa que tem sido espalhada por toda a parte, e que foi incluída na ultima Falla da abertura da assembléa geral, contando portanto mais ou menos com sua realisação, e em geral sem nutrirem esperanças de gozarem dos serviços que lhes possam prestar as crianças que nascerem d'ora em diante, não ha talvez um só d'entre elles que, attendendo exclusivamente ao seu interesse pecuniario, não prefira abandonal-as, entregando-as gratuitamente ao Estado, com tanto que se livrem do trabalho e despezas da criação. O que sómente tenho em mira é salvar em sua maior extensão o respeito devido á propriedade, é não nos despojarmos por nós mesmos dessa grande arma, da qual talvez tenhamos ainda necessidade de lançar mão. E isto penso que se póde conseguir sem dispendio do thesouro nacional. Basta, a meu ver, que se applique para as indemnizações deste genero o imposto lembrado pelo illustrado Visconde de S. Vicente sobre todos os escravos sem

distineção de sexo ou de idade. Um imposto annual de mil réis por cabeça é tão modico que não pôde ser pesado á lavoura, e estou convencido que não excitará clamores, sobretudo desde que se conhecer qual a sua providente applicação. De alguns dos maiores proprietarios de escravos da provincia do Rio de Janeiro, com os quaes por vezes hei conversado acêrca do assumpto com a conveniente reserva, posso dar fiança de que nutrem tal convicção. Tenho para mim que ainda computando-se a população no maximo menos elevado dos que lhe são attribuidos, o producto total desse imposto cubrirá o valor das indemnizações, e talvez ainda sóbre para ajudar o desenvolvimento da causa da emancipação. Releva não perder de vista que cerca de dous terços de crianças nascidas de ventre escravo não vingam até aos sete annos de idade, e que o imposto ha de se tornar de mui facil e segura arrecadação, adoptada a providencia do § 2.º do art. 7.º deste projecto.

Si porém, apezar de tudo isto, não fôr sufficiente, ajunte-se-lhe um imposto sobre as heranças, em que houver transmissão de propriedade de escravos a herdeiros que não forem forçados, ou então o producto de algumas loterias de modo que o thesouro nada tenha que despender. Tendo exposto o que me pareceu sufficiente para ficar bem claro o meu pensamento sobre a idéa cardeal do art. 1.º, peço agora licença para declarar que não posso tambem concordar com a parte final do mesmo artigo em que se consideram ingenuos os que nascerem de ventre escravo, e que tem de ser libertados pela lei de emancipação. Nascem de ventre escravo. Basta isso para, em minha opinião, não serem ingenuos sob pena de contrariar-se sem necessidade a essencia das cousas, e as idéas consagradas pelos seculos no direito commum. Ou se attenda ao direito romano, ou ao direito patrio, ingenuo é o que nasce de ventre livre, ou antes o que nasce livre só pelo facto do seu nascimento. A lei pôde libertal-os e conferir-lhes todos os direitos civis, admittil-os a todos os cargos administrativos, e habilital-os para todas as honras e distincções sociaes; mas não pôde,

sem pretender introduzir uma innovação injustificavel, chamar ingenuo quem não é, e muito menos dar-lhes direitos politicos que a constituição não outorgou, senão aos que nascem de ventre livre. O proprio humanissimo alvará de 3 de Janeiro de 1773, expedido com referencia ao de 19 de Setembro de 1761, que, pelas razões de alta politica constantes do seu preambulo, quiz tirar a nota considerada naquelle tempo infamante, de libertos aos que nascessem daquella data em diante, o mais que fez foi declaral-os habilitados para todos os officios, honras e dignidades, mas não se animou a denominar-os ingenuos. E si a provisão de 22 de Janeiro de 1823 deu tal denominação aos pretos ou pardos que fossem expostos, foi isso devido a não serem reconhecidas as respectivas mãis. Assim quando a constituição foi publicada só se consideravam, como ainda hoje, ingenuos os nascidos de ventre livre. Só a estes portanto deu ella o direito politico de serem eleitores e representantes da nação. E ainda que uma lei ordinaria appareça declarando ingenuos os que nascerem d'ora em diante, mas que se tivessem nascido ao tempo da constituição seriam reconhecidos como libertos, não poderá essa lei ter a força de habilital-os para os cargos politicos que ella não quiz que fossem conferidos aos libertos, isto é, aos que não tivessem nascido de mãi livre. Só por meio de uma reforma constitucional poder-se-hia decretar essa capacidade politica; e ninguem dirá que seja conveniente lançar-se mão desse meio. Voto portanto pela disposição do art. 1.º com a clausula da indemnização; supprimindo-se as palavras—havidos por ingenuos.

Passando á analyse dos paragraphos cabe-me observar, quanto ao 1.º e ao 2.º, que partindo do principio da indemnização do ventre, prefiro o systema que tive a honra de indicar, e que vai até certo ponto de accôrdo com o que propóz o Sr. Visconde de S. Vicente em um dos seus projectos, a saber—serviço gratuito até 14 annos, e dahi em diante um modico salario que se irá elevando até os 21 annos, e que lhes servirá de peculio, impondo-se aos se-

nhores das mãis a obrigação de ministrar-lhes a educação civil e religiosa compatível com sua condição. Quanto ao 3.º, voto por elle—limitando-se a prohibição da alienação sem ser acompanhada dos filhos sómente até que estes tenham a idade de 14 annos. Dessa idade em diante não descubro fundamento razoavel que a justifique, e antes penso que pôde na pratica dar lugar a inconvenientes. Quanto aos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, e 8.º nada tenho a oppôr. São deducções logicas da idéa cardeal, e que não podem deixar de acompanhal-a, si fôr adoptada.

Voto tambem pela mesma razão a favor do § 8.º e os n.ºs 1.º e 4.º, limitando-me a propôr, quanto ao n.º 2.º, para tornar bem clara a sua disposição, que ás palavras—por si—se accrescentem—ou por outrem—, as quaes substituirão as palavras—ou com auxilio do pai ou parente livre—que me parece deverem ser supprimidas, ficando o dito numero assim redigido:—Si o filho da escrava por si ou por outrem puder indemnizar as despezas da criação e tratamento. Voto contra o numero 3.º, porque não acho que seja razão procedente para fazer cessar a prestação dos serviços o facto do casamento, desde que a mulher possa vir morar com o liberto, ou o senhor permitta que elle resida com ella em qualquer outra parte, com tanto que ás horas proprias venha prestar-lhe o serviço a que está obrigado. A cessação de serviço tão amplamente proposta como se acha no projecto ha de concorrer para difficultar o consentimento dos senhores aos casamentos na hypothese figurada.

Antes de terminar não posso deixar de pedir a attenção da illustre commissão para a conveniencia que me parece real de declararem-se livres os que nascerem de escravas, não simplesmente da data da lei, porque a averiguação desta circumstancia ha de ser muitas vezes difficillima e produzir repetidas questões; não havendo, como não ha, uma estatistica regular, mas sim depois de certo prazo, que deve ser o mais curto possivel, contado da sua publicação, porém sufficiente para o recenseamento minucioso e seguro, a que o governo tem necessidade de mandar proceder na

conformidade do art. 7.º deste projecto. São estas, Senhor, as considerações que me occorreram sobre a materia do art. 1.º e seus paragraphos, reservando outras para ir tendo a honra de apresentar no correr do exame dos artigos seguintes, se Vossa Magestade Imperial se dignar de o permittir-me.

O CONSELHEIRO NABUCO, obtida venia, sustenta as observações que já fez, e insiste nas explicações dadas : responde ao Barão de Muritiba :—Que não é de esperar a calamidade que S. Ex. receia ; que não é de esperar que os proprietarios de escravas abandonem completamente os filhos dellas, que no futuro mais proximo são os braços que elles tem para supprir os que vão faltar em razão da morte e da velhice, esses proprietarios bem sabem que não havendo mais trafico, não havendo ainda corrente de emigração, não ha outro supprimento senão os filhos das escravas existentes. Si alguns, sem olhar o futuro, abandonarem os que nascerem, a maior parte ha de tratá-los como uma esperança bem fundada, como nucleo de futuros trabalhadores. Que a idéa não é uma utopia, como pareceu a S. Ex., porque foi estudada e approvada pelos homens eminentes que fizeram parte da commissão presidida pelo Duque de Broglie, sustentada como muito praticavel pelo almirante Mackau, e outros homens, que estiveram nas Antilhas Francezas, proposta ou aceita pelos proprietarios das mesmas Antilhas Francezas, consagrada em lei, e praticada nos Estados do Norte da União Americana, tambem estabelecida pela lei portugueza de 1856. Responde ao Visconde de Jequitinhonha ; Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro. Que a condição de ingenuos é a mais propria e a que compete aos que vão nascer livres por virtude desta lei. Quem nasce livre é ingenuo—*Naissant libre, il nait ingenie*—diz Demongeat. *Ingenuus est is qui statim ut natus est liber est. Justin. Inst. de ingenuis.* Não pôde ser liberto aquelle que nunca foi escravo. *Liberti sunt qui ex justa servitute manumissi sunt. Gaio, Comment. 1 § 11. Instit. p. de libertinis.* O argumento de que o filho segue a condição da mãe prova de mais, porque prova que a nossa

lei não pôde fazer que nasçam livres os filhos das escravas, os quaes devem ser escravos como ellas. Isto é inadmissivel. Pois bem, si a lei pôde declarar que nascem livres os filhos das escravas, consequencia é que elles são ingenuos, ainda que a lei não diga expressamente que elles são ingenuos, porque são ingenuos os que nascem livres, e libertos os que foram escravos. A lei pôde derogar a regra, segundo a qual o filho nascendo segue a condição da mãe. Para provar este asserto, além do principio geral—*cujus est condere ejus est tollere*—ha o exemplo dos Romanos. Cita para prova deste asserto diversas leis romanas, segundo as quaes nasciam de ventre escravo pessoas livres; e segundo as quaes de ventre livre nasciam escravos. A derogação da lei—que o filho segue a condição da mãe—consiste em declarar que são livres os que nascem de ventre escravo. O serem ingenuos é consequencia de nascerem livres, de nunca terem sido escravos.

A constituição não considera libertos, se não os que foram escravos, porque este é o direito. Ora, os que a lei manda declarar livres, quando nascerem, nunca podiam ter sido escravos, porque antes de nascerem nada podiam ter sido. Pelo menos a constituição não cogitou da especie creada por esta lei. E não é possivel, sem violar os principios fundamentaes da sciencia, privar tantos cidadãos de uma parte de seus direitos politicos, comprehendendo-as em uma excepção, na qual a constituição os não comprehendeu, porque a constituição exceptuou de certos direitos os que foram escravos, e não os que nunca foram escravos, os que nasceram livres, e por consequencia ingenuos.

Responde ao Barão do Bom Retiro:—Que nenhuma indemnização é devida aos senhores pela liberdade dos filhos das escravas que ainda hão de nascer, sendo que só pelo facto juridico do nascimento é que elles podiam fazer parte do dominio dos senhores e entrar na escravidão.

Que antes de nascerem não ha objecto de valor, e por consequencia de indemnização.

Antes de nascerem não ha facto consummado, e por consequencia o direito adquirido. A propriedade do escravo não é senão o usufructo.

Que a propriedade do escravo não é uma propriedade natural, se não apenas uma propriedade legal, que a lei pôde regular ou restringir. Que nos diversos projectos que em outros paizes foram apresentados consagrando a liberdade dos filhos das escravas, que nascessem, nenhum reconheceu esse direito dos senhores, que S. Ex. admite. Cita a opinião do Duque de Broglie e outros.

O BARÃO DE MURITIBA, quanto a qualificação de ingenuo diz ainda—que a lei não pôde mudar a natureza das cousas, é que essa disposição encontra a constituição. Sobre a liberdade do ventre observa que as leis francezas a que alludit o conselheiro Nabuco não tiveram execução.

O VISCONDE DE ABAETÉ, posta de parte a questão da oportunidade, não se oppõe á emancipação. Não julga applicavel aos filhos de escravas o principio *partus sequitur ventrem*.

Insiste sobre o § 8.º, entendendo que a excepção não deve estender-se á *successão legitima*, mas restringir-se á *successão necessaria* ou ao menos limitar-se a *legitima* a certos grãos de parentesco. Insiste tambem no que disse a respeito do n.º 2.º do § 9.º, quanto ao parente livre. Esta doutrina é contraria a do art. 3.º, porque tambem desorganisa o serviço.

O CONSELHEIRO NABUCO diz que a questão sobre o § 8.º é de palavras, quer o mesmo fim do Visconde de Abaeté. A regra geral do § 5.º sustenta a não separação no caso de partilhas. O art. 3.º trata de escravos, e o n.º 2.º do § 9.º não. Logo não ha contradicção entre sua doutrina. Falla ainda na questão sobre ingenuos, e no principio *partus sequitur ventrem*.

O VISCONDE DE S. VICENTE responde ao Barão do Bom Retiro sobre a liberdade do ventre sem indemnização. Defende o artigo tanto neste ponto, como no da condição de ingenuo nelle estabelecida; e não vê offensa da constituição como amplamente se explica.

O BARÃO DO BOM RETIRO, em resposta aos argumentos apresentados pelos conselheiros que combateram as opiniões por elle enunciadas, fez ainda largas considerações, quanto a

indemnização pela liberdade dos filhos que nascerem das escravas depois da data desta lei e quanto ao que disse contra a denominação de ingenuos que se lhes pretende dar nascendo como nascem de escravas.

O VICONDE DE JEQUITINHONHA disse mais: uma lei ordinaria não deroga a constituição, a qual não considera ingenuo aquelle que nasce de escrava.

E' reforma da constituição. Não considera a propriedade sobre o escravo igual a qualquer outra, é limitada, ou antes um usufructo vitalicio sobre a pessoa do escravo. Vinte e cinco milhões de Russos foram emancipados, sem que os proprietarios dissessem uma palavra. Si se tratasse de indemnização, talvez votasse por ella, mas, por outras considerações, não porque entenda que exista rigorosa propriedade.

Expirado o termo da conferencia Sua Magestade Imperial levantou-a. E para constar eu o Visconde de Sapucahy, membro e secretario do conselho lavrei esta acta que assigno com os conselheiros no principio declarados.—*Visconde de Sapucahy.*—*Visconde de Abaeté.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*—*Barão do Bom Retiro.*

---

### **Acta de 23 de Abril de 1868.**

No dia 23 de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1868, ás 6 horas e meia da tarde no Paço Imperial da Quinta da Boa-Vista, bairro de S. Christovão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de estado sob a Augusta Presidencia do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado Marquez de Olinda, Viscondes de

Abaeté e de Sapucahy, José Thomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro, e os ministros e secretarios de estado dos negocios da fazenda, presidente do conselho de ministros Zacarias de Góes e Vasconcellos, do imperio José Joaquim Fernandes Torres, da justiça Martim Francisco Ribello de Andrada, de estrangeiros João Silveira de Souza, da marinha Affonso Celso de Assis Figueiredo, da guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da agricultura, commercio e obras publicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltaram por incommodados os conselheiros de estado Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, Viscondes de S. Vicente e de Jequitinhonha, e Bernardo de Souza Franco, Os dous ultimos mandaram seus votos por escripto, dos quaes adiante se fará menção.

Sua Magestade Imperial dignou-se de abrir a conferencia. Foi lida e approvada a acta de 12 de Dezembro ultimo.

Entrou-se no objecto da conferencia, que foi a discussão dos arts. 2.º, 3.º e 4.º do projecto sobre a emancipação de escravos. Começou pelo

« Art. 2.º Serão annualmente libertados em cada municipio do Imperio tantos escravos quantos corresponderem « á quota annualmente disponivel do fundo destinado para « a emancipação. »

« § 1.º O fundo da emancipação compõe-se: « 1.º das subscripções, doações e legados para este fim consignados; « 2.º de seis loterias annuaes; 3.º da quantia fixada com « tal applicação nos orçamentos geral ou provinciaes. »

« § 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes, « assim como as subscripções, doações, e legados com destino local serão applicadas á emancipação nas provincias, « comarcas, municipios e freguezias designadas. »

« § 3.º Logo que em alguma provincia não houver mais « escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto. « O effeito desta declaração é que os escravos importados « nessa provincia, exceptuados os fugidos, ficam libertos e « como taes havidos em todo o Imperio. »

O MARQUEZ DE OLINDA disse: as alforrias forçadas não terão outro resultado senão fazer perder aos senhores toda a força moral perante os escravos. O § 3.º deste artigo é injusto. Nem ao menos contém a concessão aos senhores de sahir com seus escravos, dando fiança de voltarem, como acontece com as leis de certas provincias, que tem lançado imposto sobre os escravos que sahem da provincia. Vota contra tudo.

O VISCONDE DE ABAETÉ vota a favor do § 1.º com os n.ºs 1.º e 2.º Quanto ao 3.º duvida que se possa impôr ás assembléas provinciaes essa obrigação de votar fundos; e pôde dar azo a especulação. Vota pelo § 2.º com limitação; e tambem pelo 3.º; e accrescenta que si o escravo fór obrigado a comparecer para responder por qualquer crime, não deve ser emancipado.

O VISCONDE DE SAPUCAHY approva o art. 2.º com seus paragraphos.

O CONSELHEIRO NABUCO desenvolve as idéas do relatorio da commissão sobre este artigo, sustentando que a esperança de alforria que se dá aos escravos, em vez de ser um perigo, é um elemento de ordem publica. Repete que no estado actual das cousas a questão da emancipação ficará como indecisa, e nada se terá resolvido, si nada se fizer a bem das gerações presentes. Ora é na disposição deste artigo que se acha a principal providencia para emancipação parcial dos escravos existentes. Qual é a outra? As alforrias forçadas não podem dar senão pequeno resultado, porque dependem do peculio, e o peculio da vontade dos senhores. O Duque de Broglie defendendo a lei franceza de 19 de Julho de 1845, que consignava um credito annual para as alforrias á custa do Estado tambem dizia que a não ser essa medida, a outra das alforrias forçadas nada faria: que ha duzentos annos tinham os escravos na Hespanha o direito á alforria forçada, e até parcialmente e por prestações, podendo comprar um por um os dias de serviço da semana até completar os seis, e entretanto esse direito era annullado pelos senhores, que embaraçavam, quanto podiam, o peculio. Diz que o artigo não contém uma formula obri-

gatoria, senão facultativa, que aos poderes geraes e provinciaes é licito consignar nos orçamentos a verba que fór compativel com as possibilidades dos mesmos orçamentos, ou nada consignar, si nada fór possível; que como a disposição não é obrigatoria, tambem não é exigivel, e pois nenhum receio póde ella causar de pretenções exaggeradas; que a providencia do artigo, sendo proposta no parlamento francez, ahi não encontrou opposição, o objecto de questão foram as preferencias dos que deviam ser libertados; que essas preferencias foram deixadas na França ao arbitrio do governo, e foi tambem o que pareceu melhor á commissão, que neste projecto propõe que seja o governo autorizado a regular-as; que a commissão não se oppõe a que as alforrias sejam dadas pela autoridade publica de accôrdo com os senhores, e tal é mesmo o voto della. Não pareceu porém que esta idéa fosse consignada na lei como absoluta e unica, porque podem haver senhores que abusem para se livrarem, pela alforria, dos peiores escravos. Além disto ha outros casos de preferencias, como sejam as mãis daquelles que esta lei considera livres quando nascerem, e os escravos casados quando pertencem a diversos senhores, e estão desunidos ou separados. Diz que o projecto deixa ao arbitrio e prudencia do governo regular a fórma e o processo dessas alforrias, e pois não vê razão para dizer-se que é solemne e perigoso o modo pratico destas alforrias: o projecto nenhum modo estabelece. Não vê razão na impugnação que se faz ao § 3.º Receia-se que appareça entre nossas provincias o antagonismo que houve nos Estados da União Americana. Não ha analogia alguma. Nos Estados da União Americana havia differença de leis, de principios e de interesses. Em uns Estados estava consagrada a escravidão, em outros era ella prohibida. Aqui a lei é a mesma para todas as provincias, a escravidão ha de acabar em todas com o termo das gerações presentes: a sorte de todas é a mesma quando chegar esse termo, ou quando ahi acabarem os escravos: a differença é dos factos, das circumstancias de ser mais cedo em umas que em outras. Lá havia tambem razões politicas para esse antagonismo. A necessidade da medida está de-

monstrada no relatório da commissão: é para que as provincias, onde a escravidão deve extinguir-se primeiro, possam, sem a concorrência dos braços escravos, organizar o trabalho livre, e chamar mais facilmente a colonisação Européa; é para que as provincias, onde ha poucos escravos, animadas pela disposição da lei, se esforcem para que seja mais prompta a extincção dos seus escravos. Entretanto será de grande utilidade que as provincias onde ha grande numero de escravos possam, extinctos estes, aproveitar os ensaios do trabalho livre já organizado nas outras, e a corrente de colonisação já esteja estabelecida nellas.

O CONSELHEIRO PARANHOS limitar-se-hia a votar, si não houvesse objecções. O artigo é necessario para dar esperanças aos que não estão comprehendidos no art. 1.º O nobre conselheiro demonstrou perfeitamente esta proposição. Defendeu o § 3.º Não é possível permittir que se introduzam escravos onde já ficou extincta a escravidão. Nos Estados-Unidos por muito tempo ficaram livres os do Norte e não se admittiram outros. Discorreu largamente neste sentido e votou pelo art. 2.º e seus paragraphos.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM diz, entre muitas considerações sobre o art. 2.º, que seria uma grande lacuna na lei, si não apparecesse alguma providencia sobre os escravos existentes. Soffre-se o mal com paciencia quando elle é irremediavel. Logo porém que se trata de allivial-o, torna-se elle insupportavel. Expõe o que julga bom fazer-se. Cita Cochín e Tocqueville. O Estado devia limitar-se a auxiliar as sociedades. Amplia com muitas observações o seu pensamento, e vota contra o artigo.

O BARÃO DE MURITIBA diz que as medidas do projecto hão de precipitar a emancipação. Vamos accelerar a tempestade que parece um pouco distante, e vamos acceleral-a contra a opinião publica. Fez observações sobre o artigo. Diz que a disposição deve ser facultativa e a aprazimento dos senhores, que a alforria deve ser por classes. Oppõe-se ao § 3.º por crear o antagonismo entre as provincias.

O BARÃO DO BOM RETIRO lê o seguinte voto que trazia escripto:—Senhor.—Já tive a honra de declarar na ultima con-

ferencia com toda a franqueza do dever que enunciando-me pelo modo por que o fiz relativamente á necessidade de serem indemnizados os senhores das escravas, cujos filhos, por este projecto, tem de nascer livres, conservando-se ellas aliás no captiveiro, estava comtudo longe de oppôr-me á adopção de algumas medidas tendentes a tornar bem manifesta a sinceridade de nossas intenções no proposito de abrirmos e irmos preparando caminho para a extincção da escravidão no Brasil. Votaria pela propria emancipação em massa, desde já, si o permittissem as circumstancias, ou antes, si o não obstasse força maior, que não está em nossas mãos de bellar de um jacto. Votaria pura e simplesmente, como meus illustres collegas pela liberdade dos filhos de ventre escravo que vierem á luz do dia depois de algum tempo da data da lei, cujo projecto se discute, si não estivesse, como estou, firmemente convencido de que por esse modo contrariamos o facto legal da propriedade escrava, facto, que, segundo nosso direito, tanto se dá relativamente aos escravos actuaes, como aos que provierem de ventre escravo, e ao mesmo tempo desarmamo-nos, nesta melindrosa questão, do grande argumento do respeito o mais escrupuloso, que temos obrigação de guardar para com o direito de propriedade, argumento fundado na Constituição do Imperio, e em si mesmo de eterna e solida verdade, e do qual talvez precisemos usar no futuro em nossa defeza contra qualquer pressão, filha de exigencias desarrazoadas.

Votaria agora tambem pela idéa cardeal do art. 2.º, tal qual se acha estabelecida no projecto, si não me parecesse mais politica, e a muitos respeitos mais conveniente, que essa idéa seja modificada de conformidade com uma das emendas do Sr. Visconde de S. Vicente combinada com outra do Sr. Visconde de Sapucahy, e offerecidas ambas ao projecto primitivo do Sr. conselheiro Nabuco. Convem pois, em minha opinião que a 1.ª parte do art. 2.º seja substituida pela seguinte:—*Poderão ser libertados de accôrdo com os respectivos senhores, em cada municipio, etc.*

O mais como está no artigo.

Fundo-me para assim pensar em que com as emendas pro-

postas fica facultativa a disposição do artigo, e o governo com os braços livres para ponderar melhor a oportunidade da execução. Essa oportunidade depende de circumstancias muito importantes, que podem variar de um momento para outro por considerações supervenientes, quér pelo lado politico, quér pelo lado economico. E' indispensavel por isso que o governo tenha liberdade de acção para proceder com calma e reflexão sem o menor apparatus, e como disse muito bem o Sr. Visconde de Sapucahy (fundamentando a sua emenda) sem ter de lutar com exigencias e sem crear contestações perigosas.

Tenho para mim que munido o governo dessa autorização, desde que reconhecer que póde sem inconveniente executal-a, não deixará de cumpril-a.

Além disto força é confessar que com as ditas emendas respeita-se mais o principio da propriedade, que é para mim uma das principaes considerações a que se deve attender neste assumpto. Desapparece assim toda a idéa de violencia, e a medida será melhor recebida; e o que é mais, conseguir-se-ha menos bruscamente o que deseja a illustre commissão obter por meio deste artigo.

Por mais que avultem nos primeiros dez ou doze annos os meios indicados para constituir-se o fundo de resgate, este não poderá ser tal que a boa vontade dos senhores, despertada e incitada pelo governo, não seja sufficiente para o preenchimento do numero de escravos que possam ser libertados pela fórmula proposta. Ha pouco tivemos um exemplo disto, que até certo ponto póde ser applicado. Apezar da falta de braços que sente a lavoura, observou-se que quando o governo manifestou a necessidade de comprar escravos, para depois de forros serem empregados no nosso exercito em operações contra o dictador do Paraguay, não pequeno numero delles foram espontaneamente libertados por seus senhores, e outros offerecidos espontaneamente á venda para aquelle fim, por preço razoavel; e isto apezar do obstaculo do seu destino, diante o qual escravos houve, que convidados pelos senhores recusaram a liberdade. E si então foi mister ao governo empregar o recurso da desappro-

priação, menos é de esperar que tenha essa necessidade, não se dando essa circumstancia. E sendo assim para que ir na lei uma medida com o character de obrigatoria, que póde só por si levar o susto aos proprietarios de escravos, e perturbar a ordem material e moral dos grandes estabelecimentos ruraes ?

Accresce que no estado de pressão pecuniaria em que muita gente se acha, ha pessoas que si hesitam e repugnam vender alguns escravos é sómente pelo pezar de passal-os para outro captiveiro, ou pelo vexame que isto lhes causa, e de certo essas pessoas se aproveitarão mui voluntariamente do ensejo de libertal-os recebendo o seu valor. Passando agora a tratar dos diversos numeros do § 1.º, direi, quanto ao 1.º que não tenho duvida em adoptal-o, menos na parte em que expressamente comprehende entre os meios apontados o das *subscrições*.

Em minha humilde opinião é melhor supprimir-se esta palavra. Si se reconhece, e por vezes se tem ponderado, que convem evitar-se, o mais possivel, quaesquer medidas, que possam produzir excitações de esperanças vivas e ardentess nos escravos, como vamos lembrar na lei as subscrições para as alforrias forçadas ?

Equivalerá isto a uma recommendação, que autorizará certos especuladores a abril-as com autoridade da lei, e até em nome do governo, e andarem com as listas percorrendo as fazendas e lugares em que houver abundancia de escravos, dizendo que é com o fim de libertar a estes, e receio que tal procedimento possa causar muito mal. Além de que não vejo necessidade de ser particularisado no artigo este meio. Uma ou outra subscrição que pessoas generosas, e levadas sómente por pensamentos humanitarios, tratem de promover entre amigos ou nas grandes cidades onde o perigo é menor, não ha lei que a prohiba, e o seu producto caberá entre as doações, em sentido lato para ter a applicação que a illustrada commissão deseja. Quanto ao n.º 2.º voto por elle. Sei que as loterias, no concêito de muita gente, não são um meio apresentavel ; mas é certo que estão admittidas entre nós, que têm sido sanccionadas pelos poderes publicos, e

aceitas pela opinião geral. E como a applicação é para um fim moral e humanitario adopto o n.º 2.º sem repugnancia. Quanto ao n.º 3.º coherente com a opinião que manifestei com referencia ao textó do artigo, desejaria que em lugar das palavras—da quantia fixada—se dissesse—da quantia que puder ser fixada—nos orçamentos geraes e da que por ventura concorram as provincias. Considero muito bem cabidas as reflexões do Sr. conselheiro Torres Homem, quando offereceu algumas emendas ao projecto primitivo do Sr. conselheiro Nabuco. O artigo como está redigido, e sem explicação categorica, que suppra o defeito de sua redacção, parece que impõe á assembléa geral e ás assembléas provinciaes a obrigação de fixarem annualmente essas quantias. Ora ás segundas não podemos por uma lei ordinaria impór tal obrigação; e quanto á primeira taes podem ser as circumstancias que ella não possa decretar em cada anno uma somma que satisfaça o fim do artigo. Voto pelo § 2.º resalvando o que já tive a honra de expór quanto ás subscripções e aos orçamentos. Não posso proceder do mesmo modo quanto ao § 3.º A sua doutrina parece-me pouco politica e vexatoria na amplitude em que está concebida. Pouco politica porque, acostumado o paiz a ter as mesmas instituições por toda a parte, formando um só corpo, e tendo todos os membros desse corpo as mesmas vantagens e desvantagens, o facto de extinguir-se a escravidão em uma ou outra provincia, sómente, em virtude de um decreto, conservando-a ao mesmo tempo em todas as outras, não me parece prudente, e póde accarretar, para ás gerações futuras, os mesmos inconvenientes notados e de tão tristes effeitos nos Estados-Unidos.

Vexatoria, porque prohibe a pessoas que residem no Brasil e por elle viajam, e que tenham de demorar-se em qualquer das provincias, a que se refere o projecto, a levarem consigo seus escravos, obrigando-os a lei a deixal-os, ou a vendel-os, muitas vezes com detrimento seu. Que na hypothese figurada neste parographo se prohiba a fundação de novos estabelecimentos agricolas ou industriaes, e o custeio dos existentes por meio de escravos importados, depois de

extincta a escravidão nas provincias de que se trata ; que do mesmo modo se prohiba completamente a admissão de operarios ou trabalhadores escravos nos estabelecimentos do governo, ainda se poderia admittir, no intuito de evitar-se que se possa tornar mero objecto de especulação mercantil, que vá perturbar a organização do trabalho livre e o desenvolvimento da colonisação.

Ir porém muito além disto, isto é, ir-se até ao ponto de prohibir a residencia temporaria de qualquer escravo nas ditas provincias, e tornar libertos os que forem para alli levados, antes de extincta a escravidão em todo o Imperio, é no que não posso concordar.

Accresce que por mais que minha imaginação se esforce, vejo tão longe de nós a realisação da hypothese, que não vejo a menor necessidade de incluir-se já neste projecto uma disposição que pôde prestar-se a grandes objecções. E' melhor deixal-a aos cuidados do futuro, disse na ultima conferencia um illustrado conselheiro, que o projecto que se apresentar para a emancipação deve conter mui poucos artigos, ou por outra, só o que fôr absolutamente indispensavel. Concordo inteiramente com esta opinião ; até porque penso com outro conselheiro de estado que a extincção completa da escravidão entre nós não pôde ser obra de um só gabinete, nem de uma só legislatura, e accrescentarei—nem de um só partido politico. Sendo isto assim, para que anticiparmos medidas que não são de urgente necessidade para o fim que se deseja ? As provincias de menor numero de escravos, como sejam : as do Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Amazonas, Santa Catharina e Goyaz, cujo maximo de população escrava não vai além de dez a doze mil individuos, são tambem as que possuem tão minguados recursos, que não alcançarão o beneficio da emancipação pelos proprios recursos antes das outras que têm um numero dez ou doze vezes mais elevado de escravos. E estas, como mais ricas, estão, e se conservarão ainda por muitos annos tão dependentes de braços para o trabalho, que não podem ter interesse em extinguir rapidamente a escravidão.

Para que pois figurarmos já esta hypothese, e providen-

ciarmos sobre ella por modo que parece tão inconveniente?  
Voto por tanto contra o § 3.º

O conselheiro Nabuco responde aos que fizeram objecções ao artigo e o sustenta.

O conselheiro Paranhos pede licença sómente para offerecer uma emenda que encherá uma lacuna do projecto. A emenda é que para o fundo da emancipação deve applicar-se o producto das multas que esta lei impõe.

O Visconde de Sapucahy pediu venia a Sua Magestade Imperial para fazer menção do voto do Visconde de Jequitinhonha, communicado por carta datada de hoje, e é—que approva o art. 2.º Pediu outrosim faculdade para inserir na acta o voto escripto que de Petropolis lhe enviou com carta datada de hontem o conselheiro Souza Franco, e é o seguinte:

Senhor.—O conselheiro de estado Souza Franco, não podendo ainda comparecer a esta sessão plena do conselho de estado, pede permissão a Vossa Magestade Imperial para apresentar seu parecer escripto sobre os arts. 2.º e 3.º que entram em discussão na primeira reunião. E porque não assistiu á sessão do dia 16, em que se discutiu o 1.º artigo, junta algumas observações sobre o projecto em geral e seu 1.º artigo, observações que pede sejam transcriptas na acta do dia 16. Elle conselheiro de estado, que nunca deixou de pronunciar-se sobre todas as questões importantes, suscitadas no parlamento, não poderia nunca esquivar-se a emitir franca e explicita opinião na da emancipação, uma das mais graves questões de que a assembléa geral legislativa tem de occupar-se. Antes de tudo permitta-se-lhe recordar que seu parecer nas reuniões de 2 e 9 de Abril de 1867 foi muito explicito pela urgencia da medida. Então sustentou que convinha preparar desde logo o projecto no conselho de estado, e tel-o prompto para ser apresentado ao corpo legislativo logo que findasse a guerra do Paraguay. E referiu-se especialmente á guerra actual, porque receiando luta em seguida com alguma das outras potencias da America, poderia o adiamento estender-se demasiado si tivéssemos de esperar por um perfeito estado de paz. Hoje que com o

triumpho de nossas armas no Paraguay devemos contar com mais algum respeito a nossos direitos, a immediata continuação de lutas é menos provavel; e pois novo motivo para que se trate de dar solução a esta questão importantissima, social e politicamente encarada.

O projecto formulado pela commissão é digno dos illustrados conselheiros de estado que o assignaram, não era porém possível, que, como todo o trabalho de homens, por mais abalizados que sejam, deixasse de incorrer em alguns defeitos; e elle conselheiro de estado pede desculpa, si ouza apresentar algumas observações contra o projecto. E' opinião d'elle conselheiro de estado que o projecto: 1.º exorbita da materia que lhe é especial e propria; 2.º tem falta de disposição ou disposições essenciaes; 3.º admite ou exige alterações em algumas de suas disposições.

O primeiro defeito é gravissimo, porque ha de trazer embaraços á passagem do projecto nas discussões, e tornar ainda mais difficil a execução da medida, que já o é muito, mesmo prescindindo dos accessorios que se lhe tenta accumular.

Para que reuna as opiniões, e seja questão nacional e não de partido, é indispensavel restringil-a, e entre outras as disposições do § 4.º do art. 5.º e § 10 do art. 8.º, que parecem visar á criação do ministerio publico, á imitação do francez, tornariam politica a questão, e regressiva nesta parte. E' pois necessario, em minha opinião, supprimir a disposição deste § 10, ou substituir nelle, assim como no § 4.º do art. 5.º, as palavras—ministerio publico—por—promotoria publica—.

Tambem as disposições do art. 8.º nos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º são excentricas deste projecto, e podem prestar-se a graves abusos. Por menores vadios entende-se ainda os que não são libertos, ou mantidos por esta lei; e como a menoridade chega até o complemento dos 21 annos de idade, a disposição entregaria ao governo a sorte de muito consideravel numero de Brasileiros. A revisão e alteração da legislação sobre colonos estrangeiros é medida indispensavel para supprimento de braços ao trabalho; porém distincta da emancipação dos escravos, em separado da qual merece

ser tratada. O mesmo se pôde dizer a respeito da locação dos criados em geral, com excepção dos manumittidos em virtude desta lei. (§ 8.º)

No § 9.º as expressões—aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei—prestam-se a equívoco. A intelligencia natural é que—á jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos ficam entregues os individuos livres, e tambem os libertos em virtude desta lei—: outra cousa seria, se o paragrapho dissesse aos escravos e aos mantenidos, etc.

Parece pois convir a suppressão de todas as disposições que não digam respeito sómente aos escravos, e aos mantenidos em virtude desta lei. A discussão da lei encontrará menos estorvos, a sua execução virá a ser menos embaraçosa. A disposição, cuja falta é mais sensível, é a do prazo em que a escravidão cesse em todo o Imperio. O projecto, calando-se sobre este ponto muito importante, parece ter tido por fim evitar reclamações de prazo muito breve, que assuste os proprietarios de escravos, e tambem a melindrosa questão da indemnização. Não satisfaria porém a opinião, que exige compromisso expresso da extincção da escravidão. As disposições do projecto, por mais favoravel que venha a ser a sua execução, não podem dar em resultado a redução do numero dos actuaes escravos, a muito menos de metade no fim do seculo, e não é possivel que a opinião do mundo civilisado veja com bons olhos uma legislação que a não dê por finda dentro do seculo actual. A indemnização é em verdade um onus, a que o Brasil não pôde agora comprometter-se, oberado como está de dividas, mas esta obrigação pôde evitar-se do modo, por exemplo, que elle conselheiro de estado lembrou, impondo na lei ao governo o dever de preparar todas as informações e com a estatistica do numero dos escravos emancipados, e dos então existentes propôr antes do fim do decennio da execução da lei a época em que a escravidão cesse de existir. Haveria assim um compromisso de recurso aos meios directos para a extincção dos escravos, o que parece que satisfaria melhor a opinião do mundo civilisado e dos philantropos do Imperio.

A respeito do art. 1.º elle conselheiro de estado continúa a persuadir-se que a idade de 21 annos para a prestação gratuita dos serviços é muito longa. As crias quando bem criadas e tratadas começam a prestar serviços desde os sete annos, aos 12 já o prestam valiosos, e aos 15 estão habilitadas para todos com poucas excepções. Fazendo cessar aos 18 annos a obrigação, ter-se-hia consultado os interesses dos ex-senhores sem tanto gravame para os mantenidos em virtude do nascimento posterior á data da lei.

Nada dirá ao art. 2.º, e no 3.º nota apenas que os sete annos dos contractos de prestação de serviços devem, nos casos de que se trata no artigo, tornar-se como o limite maximo, e neste sentido deve-se alterar a redacção do § 2.º No art. 4.º § 6.º parece que se deve accrescentar—ou riqueza mineral, etc.—

Não são as pedras preciosas as unicas riquezas mineraes que o escravo póde achar em trabalho por conta dos senhores. A disposição do § 8.º deste art. 4.º, na parte em que considera livre o escravo que se casar com pessoa livre, tem o inconveniente de tornar rarissimos estes casamentos. Os senhores os vedarão depois da promulgação, da lei, quando aliás podem ser o meio de fixar por mais tempo no serviço, não só os manumittidos em virtude desta lei, como os outros libertos ou ingenuos. Elle conselheiro de estado deseja ouvir os fundamentos desta disposição que lhe parece opposta aos fins da lei.

Petropolis, 22 de Abril de 1868.—O conselheiro de estado *Souza Franco*.

« Art. 3.º O escravo que, por meio de seu peculio ou  
« por liberdade de outrem, ou por contracto de prestação  
« de futuros serviços, obtiver meios para indemnização do  
« seu valor, tem direito perfeito á sua alforria, e esta, sendo  
« recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade  
« publica.

« § 1.º Será mantido o peculio do escravo, proveniente  
« de suas economias, doações, legados e heranças, que lhe  
« aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução.

« desta lei providenciará sobre a collocação e garantias do  
« mesmo peculio.

« § 2.º O contracto de prestação de futuros serviços para  
« o escravo obter sua liberdade só é licito por sete annos, e  
« dependente da approvação do juiz de orphãos. »

O MARQUEZ DE OLINDA disse: O peculio já está nos nossos  
habitos. A lei ha de produzir effeito contrario do que se quer.  
Nós não estamos fazendo lei de moral. Vota contra.

O VISCONDE DE ABAETÉ vota pelo artigo e seus paragraphos,  
mas offerece uma duvida sobre o § 2.º, parecendo-lhe melhor  
que se diga—nove—em lugar de *sete* annos, e sustenta esta  
opinião com argumentos deduzidos da nossa legislação.

O VISCONDE DE SAPUCAHY vota pelo artigo e seus paragraphos.

O CONSELHEIRO PARANHOS vota pelo artigo tal qual. E' me-  
dida indispensavel. Quanto ao prazo de sete annos, o tomará  
por maximo.

O CONSELHEIRO NABUCO responde ao Marquez de Olinda e  
sustenta a disposição do artigo desenvolvendo os motivos do  
relatorio da commissão. Concorda com o conselheiro Para-  
nhos em declarar-se no § 2.º que os sete annos de serviços  
são o maximo que a lei admitte.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM approva o artigo com a mo-  
dificação do conselheiro Paranhos.

O BARÃO DE MURITIBA conforma-se com o art. 3.º, menos  
na clausula a respeito do modo como o escravo houve o di-  
nheiro para a alforria. O § 1.º contém doutrina em vigor ;  
vota por elle, menos na parte relativa á herança. Não acha  
razão para fixar-se o prazo de sete annos, melhor seria um  
maximo maior.

O BARÃO DO BOM RETIRO declarou que votava a favor do  
art. 3.º, achando-se inteiramente de accôrdo com as consi-  
derações feitas pela illustrada commissão. Seria com effeito  
irrisoria, como bem diz a illustre commissão, uma lei ten-  
dente á emancipação, que não reconhecesse até certo ponto  
no escravo o direito á alforria, logo que offerecesse ao senhor  
seu justo valor. Não ha aqui, diz o mesmo conselheiro, of-  
fensa do direito de propriedade, desde que se dá ao senhor  
uma indemnização, desde que esta é préviamente fixada e



regulada por lei, e que é fundada no bem publico, que assim fica legalmente verificado. Satisfaz-se desta fórma a disposição do § 22 do art. 179 da constituição. Além disto não vê o Barão do Bom Retiro nesta medida, senão uma interpretação extensiva da doutrina da Ord. liv. 4.º tit. 11, citada pela commissão. Funda-se essa interpretação no preceito da mesma ordenação quando manda favorecer a liberdade, e nos principios da nossa jurisprudencia consagrada no alvará de 1680, e de 16 de Janeiro de 1773, que mandam attender de preferencia ás razões em favor da liberdade. Disse mais o mesmo conselheiro que votava tambem a favor do § 1.º que consagra o peculio do escravo. E' com effeito uma consequencia do direito de alforria. E' ao mesmo tempo um principio de justiça, já admittido no Brasil em muitas fazendas, cujos proprietarios respeitam as economias feitas pelos escravos, e o producto de seus trabalhos nos dias de guarda e fóra das horas dos serviços dos senhores. No mesmo caso considera a prestação de serviços para mediante ella obterem os escravos a sua liberdade. E' tambem meio já muito usado entre nós: e ainda para os de maior preço o maximo de sete annos é muito razoavel, assim como parece-lhe salutar a clausula da intervenção do juiz de orphãos para evitarem-se abusos nos contractos desta ordem, da parte dos especuladores, que illaquêam muitas vezes a boa fé dos escravos.

O VISCONDE DE ABAETÉ, obtida venia, disse que acha acertada a idéa do conselheiro Paranhos de estabelecer um maximo, que o dito conselheiro fixa em sete annos, mas elle visconde prefere o de nove. Pergunta que beneficio vem ao escravo de ser o prazo de sete annos, e que inconveniente de ser de nove? Votará todavia pelo § 2.º, se não fór aceita a sua observação.

O CONSELHEIRO NABUCO responde ao Barão de Muritiba, e conclue que é uma iniquidade não permittir a aquisição de heranças.

O VISCONDE DE SAPUCAHY obteve licença para ler o voto do Visconde de Jequitinhonha sobre este artigo e é o seguinte: « O art. 3.º necessita ser melhor redigido para não dar occasião a roubos domesticos. O § 2.º deste artigo necessita

« que seja redigido de modo que se entenda ser o prazo de  
« sete annos o maximo, mas que não deixam de ser licitos  
« taes contractos por espaço menor.

« Art. 4.<sup>o</sup> São declarados libertos: § 1.<sup>o</sup> os escravos da  
« nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar con-  
« veniente; § 2.<sup>o</sup> os escravos das ordens regulares gradual-  
« mente e dentro de sete annos, providenciando o governo  
« sobre a collocação dos libertos; § 3.<sup>o</sup> os escravos do  
« evento; § 4.<sup>o</sup> os escravos das heranças vagas; § 5.<sup>o</sup> os  
« escravos que salvarem a vida de seus senhores, dos des-  
« cendentes e ascendentes destes; § 6.<sup>o</sup> os escravos que lici-  
« tamente acharem e entregarem a seus senhores alguma  
« pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redempção;  
« § 7.<sup>o</sup> os filhos da escrava destinada a ser livre depois de  
« certo tempo ou sob condição; § 8.<sup>o</sup> o escravo que por  
« consentimento do senhor, expresso ou tacito se casar com  
« pessoa livre, ou se estabelecer por qualquer fórma como  
« livre. »

O MARQUEZ DE OLINDA discorre por cada um dos paragraphos do artigo e vota do modo seguinte: § 1.<sup>o</sup> Se temos de dispôr dos escravos da nação, applicemos o producto da venda dos mesmos para a divida ou para algum estabelecimento de caridade. Esta disposição ha de ser um exemplo vivo para insurreições. Vota contra. § 2.<sup>o</sup> Militam as mesmas razões, e além disto esta disposição é uma verdadeira espoliação. Vota contra. § 3.<sup>o</sup> Approva esta disposição. Mas não empregava a phrase—bens do evento—; diria simplesmente *aquelles a quem se não sabe senhor*. § 4.<sup>o</sup> Concorda. §§ 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> São boas regras de moral, mas não preceitos de lei. Vota contra. § 7.<sup>o</sup> Concorda. Mas acha necessario providenciar sobre a educação, a qual, a final de contas, ha de ir ao thesouro. § 8.<sup>o</sup> Com este artigo não haverá senhor que consinta em taes casamentos, e ahi teremos o concubinato com todos os seus effeitos.

Os VISCONDES DE ABAETÉ E SAPUCAHY votam pelo artigo.

O CONSELHEIRO PARANHOS vota pelo art. 4.<sup>o</sup> até o § 5.<sup>o</sup> Quanto ao § 6.<sup>o</sup> necessita de mais clareza na redacção. Ao § 7.<sup>o</sup> offerece uma emenda de redacção:—Os filhos nascidos antes desta lei.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM concorda com os cinco paragraphos, supprime o 6.º, porque é peculio.

O BARÃO DE MURITIBA vota pelo § 1.º, não pelo 2.º que deve ser facultativo. Não vota pelo 3.º nem pelo 7.º Faz observações sobre o final do § 8.º

O CONSELHEIRO NABUCO não se oppõe a que no § 2.º se colloque a clausula—mediante contracto com as mesmas ordens regulares—. Também não se oppõe a que se elimine o § 6.º como propõe o conselheiro Torres Homem.

O BARÃO DO BOM RETIRO leu o seguinte: § 1.º Declara este paragrapho libertos os escravos da nação. O Barão do Bom Retiro vota em seu favor, entendendo até que era por ahí por onde se devia começar. O Estado pôde ter considerações de grande alcance politico que o privem por muito tempo de promover a emancipação dos escravos dos particulares, mas nada o pôde justificar de conservar escravos seus, desde que se apresenta condemnando francamente a escravidão e tomando medidas tendentes á emancipação. A unica objecção que se poderia oppôr seria a do perigo da repentina transição de tamanho numero de individuos do estado da escravidão para o da liberdade. Esta objecção porém desaparece com a clausula final do § 1.º, obrigando-se o governo a dar-lhes a occupação que julgar conveniente, e bem assim com as medidas constantes do art. 6.º, e com a autorização dada ao mesmo governo no § 6.º do art. 8.º

§ 2.º O BARÃO DO BOM RETIRO também concorda que se estenda a libertação aos escravos das ordens religiosas, mas acha que deve francamente declarar que não pôde adoptar esta providencia sem ser acompanhada da seguinte condição:—precedendo ajuste entre o governo e as referidas ordens—. Por mais que se diga que taes escravos estão no mesmo caso dos que pertencem á nação, porque o Estado tem dominio fundado em todos os bens das corporações de mão-morta, não pôde todavia deixar de considerar violento o meio de libertal-os por mera disposição de lei sem accôrdo com as ordens que os possuem. Sem entrar agora na natureza da posse que têm

as ordens religiosas sobre seus bens, nem involver se nas questões que se prendem ao domínio dos mesmos bens, porque isto nos levaria muito longe, basta attender-se a que nunca o Estado usou *desse dominio fundado* para apropriar-se de qualquer dos bens das mesmas ordens sem accôrdo com as respectivas autoridades competentes. Si não está em erro, continúa o mesmo conselheiro, ainda hoje paga ao convento de Santo Antonio aluguel por uma pequena parte do edificio do mesmo convento aonde o governo mandou collocar o archivo publico. Como este poderia citar outros exemplos. Assim, que embora se demonstre que os bens das ordens religiosas não estão inteiramente no caso da propriedade particular em geral, nem por isso pôde admittir que se lhes tomem os escravos sem prévia intelligencia com ellas ainda que seja para libertal-os. Não contesta que se possa considerar até um escandalo que taes ordens tenham escravos; mas o facto é que apezar das bullas citadas pela illustre commissão, as autoridades ecclesiasticas competentes, e o poder civil consentiram que ellas os possuíssem, tem-as mantido nessa posse, e tolerado que com elles fundassem fazendas e patrimonios.

Nossa legislação reconheceu o facto, e os poderes do Estado mais de uma vez têm regulado as alienações dos bens das ordens, e o governo autorizado a venda dos seus escravos em proveito dellas. Acha por tudo isto preferivel a disposição do projecto originario do conselheiro Nabuco, estatuinto que os escravos das ordens religiosas fossem libertados mediante contracto com as mesmas ordens, e providenciando o governo sobre a collocação dos libertos, como julgasse mais acertado, e dava para isso o prazo de sete annos.

Era essa disposição em substancia identica á do projecto n.º 5 do Visconde de S. Vicente no art. 1.º Por esse artigo ficava o governo autorizado para contractar com as ordens religiosas a emancipação dos seus escravos sobre as bases estabelecidas no dito projecto. Da analyse dessas bases vê-se que discriminava-se a natureza da propriedade dos bens das ordens da dos bens particulares, mas não se

desconhecia a necessidade de dar-se-lhes alguma indemnização como se vê de quasi todos os artigos do projecto especialmente do 4.º em diante. Isto parece ao Barão do Bom Retiro mais prudente. Decrete-se a emancipação dos escravos das ordens, mas autorize-se ao mesmo tempo o governo para regular este assumpto precedendo ajuste com ellas. Si o *dominio fundado do Estado*, allegado pela commissão pelos bens das ordens dêsse áquelle o direito de apropriar-se dos mesmos bens por mera disposição da lei; si portanto os escravos que estão ao serviço das ordens não são verdadeiramente seus, como se tem consentido até hoje que disponham delles em seu proveito? Como se deixou que os beneditinos libertassem por acto meramente seu a 3 de Maio do anno passado todos os que nascessem daquella data em diante das escravas das fazendas da mesma ordem? Além disto não receia o Barão do Bom Retiro que venha mal de declarar-se, como estava no projecto primitivo do conselheiro Nabuco a emancipação de taes escravos mediante um contracto entre o governo e as ordens. Receia-se por acaso que as ordens na quadra actual resistam ou façam exigencias desarrazoadas que embarquem a emancipação, contrariando os poderes do Estado, e a opinião publica e attrahindo sobre si immensa odiosidade em assumpto tão melindroso? Não crê o Barão do Bom Retiro que haja fundamento para a affirmativa. Continuando o mesmo barão disse que com o seu costumado criterio o Visconde de S. Vicente fez ver em seu interessante trabalho que convinha, quanto ás ordens religiosas, evitar a questão de propriedade que seria importuna, e que se devia antes interessal-as na redempção dos captivos. Pensa do mesmo modo.

Quêr o art. 4.º § 5.º do projecto primitivo do conselheiro Nabuco, quêr o art. 1.º do projecto n.º 5 do Visconde de S. Vicente, satisfaziam a este fim. Com a doutrina porém do § 2.º do artigo em discussão é de receiar que se levantem desde logo grandes questões, que se indisponham as ordens religiosas em vez de trazel-as a concorrerem connosco para o desenvolvimento pacifico da idéa da emanci-

pação. A influencia do clero, por menos illustrado que seja o nosso, com honrosas excepções, não é para desprezar. Sobretudo não convém affrontal-a em questões da natureza desta, em que tem por si o direito, ou ainda a equidade, principalmente não havendo necessidade dessa luta, e antes parecendo-lhe desvantajosa. Vota pois o Barão do Bom Retiro por este paragrapho, si se acrescentarem as palavras a que alludiu do projecto primitivo do conselheiro Nabuco, e que a seu ver foram sem razão supprimidas neste paragrapho.

§§ 3.º e 4.º O BARÃO DO BOM RETIRO nada tem que oppôr á sua doutrina, que concilia-se perfeitamente com o direito de propriedade em seus justos limites, por virtude de uma presumpção legal, sempre respeitada.

§ 5.º O BARÃO DO BOM RETIRO entende que a doutrina deste paragrapho por si mesma se justifica. O serviço prestado pelo escravo é de ordem tal, na hypothese figurada, que o seu preço torna-se inestimavel, e excede a toda e qualquer indemnização. Vota portanto por elle. Vota tambem pelo § 6.º, por achar justa sua disposição. Acoroçôa e galardôa uma boa acção, encerra em si mesmo a indemnização do senhor. Além disso, o principio de que se deriva a sua doutrina não é novo em nosso direito. Já a lei de 24 de Dezembro de 1734, reservando para o Estado, e collocando entre os direitos reaes os diamantes do peso de vinte quilates para cima, declarava forro o escravo que manifestasse e entregasse qualquer pedra em taes condições, indemnizando-se o senhor com a quantia de quatrocentos mil réis. Da mesma maneira libertava o que denunciasse as ditas pedras em poder de qualquer pessoa.

Não é muito, pois, que hoje applique-se a mesma disposição na hypothese vertente do § 6.º, hypothese que comprehende, como applicavel, a achada de taes pedras nas lavras e terrenos pertencentes aos senhores, e cujo producto lhes tinha de caber.

Esta ultima consideração, declarou o Barão do Bom Retiro que fazia para ficar bem claro o modo por que entendia o referido paragrapho, em resposta a algumas observações que ouviu a alguns dos illustres membros da commissão.

Quanto ao § 7.º, declarou que se passar contra o seu voto a liberdade de todos os filhos de escravas que nascerem depois da data da lei sem indemnização, como se projecta, parece-lhe inutil a sua disposição. Ainda quando, porém, não passe, ou d'aqui até lá, não lhe parece necessaria. O *status liber* neste caso pensa que já é de nossa jurisprudencia. A escrava que se liberta com tempo de serviço, ou sob qualquer condição, fica em seu conceito desde logo forra, e forros são portanto seus filhos, embora nascidos ainda na constancia da condição.

Para os que pensam como elle Barão do Bom Retiro, que os filhos que nascerem livres pela lei de ventre escravo não podem ser considerados ingenuos, ainda poderia servir este paragrapho para dar aos que nascerem de liberta com condição os privilegios da ingenuidade, porque sendo a mãe forra nascem de ventre livre, e não para consideral-os libertos, como parece querer o projecto, si bem o entendeu, pondo-os assim em peiores circumstancias do que os filhos de escravas.

Vota pelo § 8.º, porque ha nas hypotheses delle constantes em favor do escravo a posse da liberdade, que não pôde deixar de ser muito attendida. Ha o consentimento do senhor. Não ha, pois, violencia ao direito de propriedade. Está em suas mãos não dar o consentimento, sabendo de ante-mão quaes as consequencias legais. Além disto, já pela Orden. do liv. 5.º tit. 70 *in principio* prohibia-se aos escravos viverem sobre si, e em casas separadas, ainda com consentimento de seus senhores, que eram punidos, si o davam. Si, pois, o senhor, passando a lei que agora discutimos, quizer dar esse consentimento ao seu escravo, ou forre-o logo, ou se sujeite a vel-o liberto em virtude da lei, que assim estabelece uma medida de boa policia, e fundada na justiça, porque já pela lei de 6 de Junho de 1733 § 13 se presume livre qualquer homem nestas circumstancias.

Antes de concluir suas observações sobre este paragrapho, declarou o Barão do Bom Retiro que desejava que a illustre commissão explicasse si, na hypothese do casamento de

escravo com pessoa livre, pedindo este consentimento a seu senhor, lh'o fosse negado, pôde tal consentimento ser supprido pelo do juiz de orphãos, como na hypothese do n.º 3.º do § 9.º do art. 1.º ficou estabelecido. Pensa que não, porque os casos são diversos, e differentes os motivos que alli autorizam o supprimento, e portanto diversas tambem devem ser as disposições da lei, mas convém que isto fique bem claro.

Estando preenchido o tempo destinado para a conferencia, Sua Magestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar, eu, o Visconde de Sapucahy, membro e secretario do conselho de estado, lavrei esta acta, que assigno com os conselheiros no principio declarados.— *Visconde de Sapucahy.*— *Barão do Bom Retiro.*— *Barão de Muritiba.*

---

### **Acta de 30 de Abril de 1868.**

No dia 30 do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1868 ás 6 horas da tarde, no paço imperial da quinta da Boa-Vista, bairro de S. Christovão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de estado sob a Augusta Presidencia do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado Marquez de Olinda, Viscondes de Abacté, de Jequitinhonha, de S. Vicente e de Sapucahy, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Barões de Muritiba e do Bom Retiro, e os ministros e secretarios de estado da fazenda, presidente do conselho de ministros, Zacarias de Góes e Vasconcellos, do imperio José Joaquim Fernandes Torres, da justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de estrangeiros João Silveira de Souza, da guerra João Lustosa da Cunha Para-

naguá, da marinha Affonso Celso de Assis Figueiredo, e da agricultura, commercio e obras publicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltaram por incommodados os conselheiros de estado Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara e Francisco de Salles Torres Homem.

Sua Magestade Imperial dignou-se de abrir a conferencia, e dispensou a leitura da acta anterior, reservando-a para outra conferencia.

Sendo dous os assumptos que tinham de occupar a attenção do conselho, Sua Magestade Imperial ordenou que se começasse pelo constante do aviso datado de hontem, cujo teor é o seguinte :

« Illm. e Exm. Sr.—Manda Sua Magestade o Imperador  
« declarar a V. Ex. que na sessão do conselho de estado  
« que deve effectuar-se amanhã 30 do corrente tratar-  
« se-ha em primeiro lugar :—Se deve subsistir o decreto,  
« que adiou a eleição de deputados pela provincia do Rio  
« Grande do Sul, ou se convem que seja elle revogado, ex-  
« pedindo-se ordem para se proceder ás eleições geraes,  
« provinciaes e municipaes na mesma provincia.  
« Deus guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—  
« Sr. Visconde de Sapucahy. »

Dignando-se Sua Magestade Imperial exigir o parecer dos conselheiros de estado sobre a questão, elles o enunciarão do modo seguinte:

.....  
Terminada a primeira parte da conferencia, Sua Magestade Imperial ordenou que se passasse á outra que era a continuação da discussão do projecto de lei sobre a emancipação no art. 5.º, cujo teor é o seguinte:

« Art. 5.º São concedidos a bem dos escravos e libertos  
« os seguintes favores:  
« § 1.º Primeira instancia especial em todas as questões  
« civeis de liberdade. Esta primeira instancia será exer-  
« cida pelo juiz de orphãos.  
« § 2.º Appellação ex-officio sendo as decisões contrarias  
« á liberdade.

« § 3.º Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.

« § 4.º Intervenção do ministerio publico para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos, para represental-os em todas as causas de liberdade em que forem partes, e assistil-os nos negocios extra-judiciaes.

« § 5.º Processo summario, e praticavel mesmo nas ferias, quando elles forem autores.

« § 6.º Derogação da Ord. do l. 4.º, t. 63 na parte que revoga as alforrias por ingratição.

« § 7.º Proibição de ser alienado o conjuge escravo sem o seu conjuge, os pais sem os filhos e os filhos sem os pais.

« § 8.º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta publica.

« § 9.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta do implemento da mesma clausula; mas o liberto será compellido a cumpril-a, applicando-se-lhe a lei que rege os contractos de locação de serviços.

« § 10. As alforrias constantes de testamentos nullos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a annullação dos mesmos testamentos.

« § 11. Fica derogada a lei de 10 de Junho de 1835.

« § 12. Fica tambem derogado o art. 60 do codigo criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituidas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo governo.

« § 13. Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarém por invalidos. »

O MARQUEZ DE OLINDA disse: Opponho-me a todos os favores que neste artigo se concedem aos escravos. Tudo isto ha de ter em resultado ensoberbecerem-se os escravos, e os senhores ficarem coactos. Os §§ 7.º e 8.º são de boa razão.

Mas isto já foi proposto na camara, e a final não proseguiu. Approvo a disposição do § 10. Boa é a doutrina do § 13. Mas eu nada disto incluiria na lei. Seus effeitos hão de ser permanentes no animo dos escravos.

O VISCONDE DE ABAETÉ vota pelo art. 3.º com todos os seus paragraphos, á excepção do 3.º, sobre o qual faz observações, como magistrado que gosta de manter os principios de direito. Por via de regra concede-se revista, só quando ha nullidade manifesta ou injustiça notoria. Um dos favores é o do § 4.º Intervenção do ministerio publico, etc. Si houver, pois, sentença contra, o promotor deve interpôr revista. Suppõe-se que sempre haverá injustiça ou nullidade nos processos contra os escravos, ou libertos, o que não é provavel. Como, não havendo alguma daquellas duas condições, se ha de sempre interpôr revista? O favor é até inconstitucional, porque estabelece uma terceira instancia.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA vota pelo art. 5.º e seus paragraphos, principalmente pelo § 11. Deseja accrescentar a estes paragraphos mais algumas disposições que apressem a emancipação. No projecto que offereceu no senado sobre escravos do evento ha medidas que se podem aceitar. Lembra accrescentar-se ao art. 4.º o seguinte: § 9.º Os escravos das heranças *ab intestato* de herdeiros não necessarios: § 10. Os donatarios ou legatarios.

O VISCONDE DE S. VICENTE vota por todos os paragraphos do art. 5.º Sobre o 3.º, entende que o que as leis vigentes prohibem é a concessão de revista fóra dos dous casos citados pelo Visconde de Abaeté. O que o § 3.º quer é que a revista se interponha *ex-officio*. Ao § 10 accrescenta — salvas as legitimas e os direitos dos credores —, ou pelo menos — o direito dos credores—. Redige o § 11 por este modo: « Fica revogado o art. 4.º da lei de 10 de Junho de 1835. » No § 12 supprime a ultima parte do art. 60. Offerece os seguintes additivos:

« Paragraphos addicionaes ao art. 4.º, ou para serem collocados onde melhor convier.

« §..... Nas doações, heranças e legados de escravos, conferidas ou deixadas por escripturas, testamentos ou *ab intestato* a pessoa ou herdeiros, que não forem ascendentes ou descendentes; além dos demais impostos, deduzir-se-ha uma decima denominada de *emancipação*. Constará ella da separação de um escravo em cada dez escravos doados, ou

deixados por herança ou legado. Os escravos separados obterão sua carta de liberdade. Si não chegarem a dez, cobrar-se-ha esta decima em moeda a beneficio do cofre de emancipação, salvo se os interessados de accôrdo entre si libertarem um escravo que seja aceito pelo juizo. O governo em seu regulamento estabelecerá o modo pratico da execução deste parographo.

« §... Os cidadãos que libertarem escravos, que tenham as circumstancias determinadas nos regulamentos do governo, obterão isenção do recrutamento e da guarda nacional para igual numero de pessoas que designarem.

« §... As associações e companhias anonymas que se formarem depois da publicação desta lei, não poderão possuir escravos, salvo si se obrigarem a libertal-os dentro de sete annos.

« No caso de dissolução antes desse tempo, esta não prejudicará o direito adquirido pelo escravo. Esta disposição é applicavel ás confrarias, hospitaes de caridade e mais estabelecimentos de mão-morta. Ella poderá tambem ser applicada, logo que o governo julgue conveniente, aos escravos empregados como marinheiros do alto mar na navegação entre as provincias do Imperio ou para portos estrangeiròs.

« §... O governo é autorizado para, quando julgar conveniente, prohibir que os estrangeiros, que vierem de novo para o Imperio, possam adquirir escravos, salvo por herança, ou excepto o caso de obrigarem-se a libertal-os dentro de sete annos. A falta desse termo de obrigação, dentro de um anno, importará a liberdade do escravo. »

O CONSELHEIRO SOUZA FRANCO disse que não tendo, por doente, comparecido á sessão, em que se tratou do primeiro artigo, e nem podido escrever seu voto, o fizera para a sessão anterior do dia 23, em que aliás não fóra lido seu voto, porque tivera demora no correio. Então elle conselheiro de estado, encarando em geral o projecto, discutiu os arts. 1.º a 4.º, e pede a Vossa Magestade Imperial se sirva ordenar que aquelle seu voto seja transcripto na acta do dia 23.

Não é occasião agora de insistir no defeito capital que

encontrou no projecto (aliás muito bem elaborado como obra dos muito illustrados membros da commissão) que consiste na admissão de questões estranhas á da emancipação dos escravos. Como ainda terá occasião de demonstrar, é inconveniente difficultar assim a passagem do projecto, tornando-o questão de partido.

No art. 5.º que está em discussão, tem a fazer as seguintes observações :

§ 1.º Não pôde concordar com a segunda parte, em que o conhecimento das questões civeis de liberdade é devolvido aos juizes de orphãos.

Em primeiro lugar, este juizo é administrativo, e as questões civeis de propriedade não podem, sem offensa até da Constituição do Imperio, ser entregues a juizo administrativo. As queixas seriam muitas e fundadas. Para esta devolução seria preciso crear novos juizes de orphãos nas grandes capitães e nos municipios populosos, em que este juizo tem trabalho, que já é quasi invencível, e augmentar o numero dos escrivães. D'ahi accrescimento de despezas, questão vital em todas as épocas, e muito mais na actual. Outra razão ha ainda que é muito valiosa para elle conselheiro de estado, que desde mais de vinte annos sustenta a necessidade de se reunirem nos juizes perpetuos da constituição toda a attribuição de julgar no civil; a instancia contenciosa do juiz de orphãos estenderia, em lugar de coarctar, o abuso dos julgamentos definitivos por juizes temporarios. Não é occasião de reformar o que existe, e nem elle conselheiro de estado o propõe, mas é, e será sempre occasião propria para obstar a que o abuso se augmente.

Admitte o § 2.º; mas no 3.º julga necessario que se torne claro que a revista é nas causas civeis de liberdade, e pelo menos que se supprima o termo muito geral — todos—. Augmentam-se com esta revista as despezas aos senhores de escravos, porém elle conselheiro de estado cede á razão de mais garantias contra os julgamentos erroneos ou parciaes em favor de influentes que os obtenham da menor firmeza dos juizes inferiores.

No § 4.º tem objecções á adopção do termo—ministerio

publico,—que não está em nenhuma das leis a respeito da promotoria publica. Poderá querer entender-se que a lei julga precisa a sua reforma; e que este é o fim da inovação: deve parecer, quando combinada com a disposição do § 10 do art. 8.º, que póde entender-se autorização ao governo para converter a promotoria publica em ministerio publico, a exemplo do da França. Na discussão do § 10 citado discutirá mais amplamente esta questão importante.

A disposição do § 7.º que prohibe a venda em separado dos conjuges, dos pais sem os filhos, e vice-versa, respeita principios de moralidade e religião; porém é levada a excesso por não marcar a idade dos filhos: concordaria si se limitasse aos filhos menores; porém não a filhos de toda a idade, e até velhos. A venda de um escravo desmoralisa-lo é muitas vezes conveniente á propria familia; conservá-lo é que seria dar causa a que toda a familia soffresse com elle e por elle. A respeito dos conjuges, o que póde dar-se é a diminuição dos casamentos entre escravos por prohibição dos senhores para escaparem a este constrangimento. A medida será mais proficua, si a respeito dos filhos e pais se decretar que, entre 14 e 21 annos, possa fazer-se separação com autorização do juizo.

O § 8.º comprehende a hasta judiciaria, e o leilão commercial particular. No primeiro caso, parece a elle conselheiro de estado que se causará grave damno aos credores, e não menor aos próprios devedores. Já hoje são difficeis as execuções no interior do Imperio; si mais este embaraço se lhes puzer, as transacções se difficultarão, e o credito da lavoura descerá ao ultimo degráo da escala; porque a sua principal base são ainda os braços captivos; sem elles pouco valem as terras, edificios e mais partes de uma fazenda de cultura. Os credores actuaes que pela maior parte têm creditos de curtos prazos se tornarão muito exigentes nas reformas; as transacções futuras hão de ser mais onerosas, como sempre o são, quando o devedor não offerece garantias seguras. E', pois, preciso que os principios que regulam os contractos não sejam sacrificados aos de philantropia, e favor á familia servil.

No § 10 procura-se favorecer a alforria dos escravos, no que elle conselheiro de estado concorda, comtanto que não se dê lugar ao triumpho da fraude. Quer-se que a manumissão pela vontade do testador não fique sem effeito por falta de algumas formalidades externas do testamento. A disposição porém vai muito além, quando diz: — As alforrias constantes de testamentos nullos por falta de formalidades externas ficarão válidas, não obstante a annullação dos mesmos testamentos.

Entre as formalidades externas, os praxistas contam a assignatura e subscripção do testamento, e a assistencia de testemunhas habeis. Demos a hypothese em que um testamento não tenha assignatura do testador, ou que a tenha, ou que tambem não tenha testemunhas, ou sejam todas falsas: segundo a disposição do projecto, os escravos, ahí libertados, ficariam livres, não obstante a annullação do testamento, que com razão era considerado falso, e isto daria lugar a que, só para se libertarem escravos, se fizessem testamentos falsos. O espirito da disposição é que, reconhecida a vontade do testador de libertar seus escravos, ou algum delles, seja esta vontade respeitada, não obstante a nullidade do acto por falta de formalidades que não affectem a veracidade desta vontade. E, neste caso, elle conselheiro de estado concorda no favor, como, se por exemplo, o testamento fosse declarado nullo; porque uma ou duas das cinco testemunhas não fossem habeis, sendo-o as outras. E' preciso ter a maior cautela na alteração das leis civis; esta alteração póde dar lugar a que forgem testamentos falsos; porque em todo caso, ainda que as assignaturas do testador e das testemunhas sejam falsas, os escravos libertados obtem a liberdade, não por vontade do senhor, mas por manejos de terceiros.

Tambem não approva a derogação da lei de 10 de Junho de 1835, decretada no § 11. A occasião lhe parece inopportuna para moderar a severidade contra os escravos, que attentam contra a vida de seus senhores, severidade que, si foi julgada precisa em épocas normaes, muito mais o deve ser, quando, tratando-se de emancipar os es-

cravos, a impaciencia os ha de levar, mais ou menos, a tentativas parciaes, e insurreição contra os senhores, e brancos em geral.

Desde 1826 que o legislador, tomando em consideração esta grave materia, declarou em lei de 41 de Setembro de 1826 que ao poder moderador competia dispensar o recurso de graça nos casos urgentes, que principalmente seriam os de insurreição. E logo em 11 de Abril de 1829 o governo expediu decreto ordenando que fossem logo executadas as sentenças contra escravos, que matam seus senhores, e isto por serem repetidos esses crimes. O aviso de 26 de Fevereiro de 1834 recommenda a prompta execução das sentenças. Seguiu-se logo a lei de 10 de Junho de 1835, que se pretende revogar, a qual estendeu o numero dos casos em que o recurso ao poder moderador é dispensado, e fixou as penas aos réos. E o aviso de 3 de Março de 1836 mandou executar um réo condemnado, a que o juiz admittira recurso. O decreto de 9 de Março de 1837, modificando a lei de 13 de Junho, limitou a dispensa do recurso ao poder moderador ao caso da morte dos senhores pelos escravos, e o aviso de 4 de Outubro do mesmo anno explicou o modo da votação do jury, sobre o que se expediram ainda os avisos de 8 de Outubro de 1849 e 14 de Fevereiro de 1851. Ainda o aviso de 27 de Novembro de 1852, tomado sobre consulta do conselho de estado pleno, declarou em vigor a lei de 10 de Junho, e que a execução das sentenças era sem recurso algum em todos os casos em que na mesma lei se impõe a pena de morte a escravos. E o mesmo determinou o decreto de 2 de Janeiro de 1854, fazendo [excepção do recurso ao poder moderador.

Temos, portanto, que desde 1826 até hoje se tem julgado precisas medidas excepcionaes sobre escravos, e que, si avisos e decretos valem contra leis, a de 10 de Junho de 1835 está modificada. Elle, pois, conselheiro de estado conclue que, concordando em que se concedam favores, applicaveis aos escravos bons e pacificos, não votará para que se diminua a severidade contra os mãos e criminosos, quando vamos entrar em época em que se

deve combinar a philantropia com a severidade e energia. Os senhores de escravos hão de julgar-se em perigo e sem garantias. E, depois de tantos avisos, decretos e leis, o que é que fica vigorando? Seria preciso regular estas questões, e o paragrapho o não faz.

O VISCONDE DE SAPUCAHY aceita as emendas do Visconde de S. Vicente aos §§ 10, 11 e 12.

O CONSELHEIRO PARANHOS vota por todos os paragraphos com as observações do illustre relator. Faz ponderações sobre o § 7.º, e falla em limitar a idade.

O BARÃO DE MURITIBA vota contra alguns paragraphos, e faz observações ao § 1.º, quanto ao juizo de orphãos.—§ 3.º Não acha conveniencia nas revistas. Ao § 4.º diz que o ministerio publico fica sendo defensor dos interesses dos escravos. No § 5.º ha desigualdade de condições. No § 7.º quer limitação de idade. O § 9.º, em vez de favorecer, difficulta as alforrias. Approva as disposições do § 10. Quanto ao 11, diz que a lei criminal commum está de accôrdo com as leis militares. Não approva o § 12. O nobre barão acompanhou o seu voto com amplas considerações.

O CONSELHEIRO NABUCO sobre as objecções ao § 1.º diz: que este paragrapho nem crêa juizes de orphãos especiaes em tolos os termos, nem commette privativamente aos actuaes juizes de orphãos especiaes a jurisdicção especial de que se trata, desaforando assim os cidadãos do seu domicilio. O projecto refere-se aos juizes de orphãos especiaes nos termos onde os houver, e aos juizes municipaes nos outros termos, onde elles accumulam as funcções de juizes de orphãos. Que não vem a proposito a questão de serem ou não os juizes municipaes ou de orphãos juizes da constituição, porquanto o projecto não pôde incidentemente reformar a organização judiciaria estabelecida; mas refere-se àquella que existe—suppõe o que existe.

Ao § 3.º diz que a sua redacção não está boa, devendo dizer-se — recurso de revista — em vez de — revista —. A intenção da commissão é que haja recurso de revista em todos os casos de liberdade. Está entendido porém que a revista só deve ser concedida nos dous casos—de nullidade

manifesta ou injustiça notoria. Neste paragrapho tambem se deve subentender a clausula do paragrapho antecedente, isto é, julgamentos — contrarios á liberdade —, e não — outros julgamentos.

Ao § 4.º declara que o projecto não tem em vista crear neste paragrapho incidentalmente o ministerio publico. Usa da palavra — ministerio publico — no sentido de — parte publica — ou — agente official. —. Que não ha creação de novos empregos. As funcções do ministerio publico serão provavelmente encarregadas aos promotores, que já exercem cargo de curadores geraes. Em todos os paizes o ministerio publico comprehende não só funcções criminaes, como tambem funcções civeis em favor dos menores, interdictos, pessoas miseraveis, etc.

Ao § 5.º não vê injustiça em que as causas de liberdade sejam summarias. Sempre as causas de liberdade mereceram este favor. Actualmente, como ensina Corrêa Telles (Doutrina das acções), e se pratica no fóro, a acção de liberdade é summaria, e a de escravidão ordinaria.

Ao § 6.º diz que não vê inconveniente nesta disposição, que aliás se considera justa. Tem havido casos, e pois não é desnecessario o paragrapho. A lei existe e pôde abusar-se della; é melhor portanto que seja derogada expressamente. A possibilidade de um só caso, grave como é, justifica a disposição do paragrapho.

Ao § 7.º diz : a disposição deste paragrapho foi consagrada no art. 66 do regulamento inglez de 2 de Novembro de 1831; era tambem a disposição do art. 47 do edicto francez de 1685, chamado o codigo negro : a disposição ingleza porém era limitada aos 16 annos. A commissão, em razão da necessidade de manter a familia do escravo, não limitou a idade.

Ao § 8.º sustenta sua disposição, reclamada pela civilização : o facto que se prohibe é o maior escandalo da escravidão. O paragrapho comprehende todas as arrematações judiciaes. Nem este meio de hasta publica é o unico pelo qual se pôde estabelecer a concurrencia dos compradores, a qual pôde ter lugar por meio de propostas escriptas, indo os compradores ver os escravos nos depositos.

Ao § 9.º não vê a necessidade da clausula que propõe o Visconde de S. Vicente, salvos os direitos dos credores; porque os direitos dos credores não constam do testamento; mas dos seus titulos, e este caso está absolutamente fóra da hypothese prevista no paragrapho. Com effeito, pelo direito romano é nulla a alforria, quando a herança é insolvel. Considera gratuitas as hypotheses figuradas pelo conselheiro Souza Franco. A disposição refere-se ás nullidades da *fórma*, e as hypotheses de S. Ex. á substancia do acto. Testamento falso é acto que não existe, e que nada vale; assim como o testamento não assignado, salvos os casos de não saber, ou não poder o testador assignar. Não se oppõe a que a redacção seja melhorada.

Ao § 11. Sustenta a necessidade da abolição da lei excepcional de 10 de Junho de 1835. Que ella tem sido inefficaz está provado pela estatistica criminal: os crimes que ella previne têm augmentado. E' uma lei injusta, porque destróe todas as regras da imputação criminal, toda a proporção das penas; porquanto os factos graves e menos graves são confundidos; e não se consideram circumstancias aggravantes ou attenuantes, como si os escravos não fossem homens, não tivessem paixões e o instincto de conservação. Que a pena de morte, e sempre a morte, não é uma pena exemplar para o escravo, que só vê nella a cessação dos males da escravidão. Que o suicidio frequente entre os escravos, e a facilidade com que confessam os crimes, e se entregam depois de commettel-os, provam bem que elles não temem a morte.

Que, desde que se trata de emancipação e de melhorar o regimen da escravidão, não é possivel conservar esta lei que irrita os escravos e não tem servido de garantia aos senhores. Que, abolindo-se a lei de 10 de Junho, não está abolida a pena de morte que se crê necessaria: mas fica ella reduzida aos casos do direito commum, só dadas certas circumstancias aggravantes. Que a suppressão de todos os recursos, em vez de facilitar a imposição da pena de morte, tem diminuido os casos della, porque o poder moderador a commuta muitas vezes pela violação das formulas substanciaes

do processo. Que não ha semelhança entre os principios que determinam a excepção da lei militar, e os que determinam esta excepção da lei de 10 de Junho. Que, si é de temer que esta medida desanime os senhores, é tambem de temer que a conservação da lei de 10 de Junho não excite a reacção dos escravos.

Ainda fez outras considerações.

§ 12. Justifica este paragrapho. Diz que a pena de açoutes não pôde existir na nossa lei penal, desde que a Constituição, art. 179 § 19, aboliu esta pena e a considerou pena cruel.

Não ha semelhança entre os açoutes dos escravos e as pranchadas que se usam no exercito; são cousas muito diversas. Que os açoutes não são uma pena exemplar, porque é muito familiar e usada nos castigos domesticos e principalmente nas fazendas. E' um castigo que não corrige, mas desmoralisa. E' além disto uma pena que não mantem o principio da proporção das penas, sendo que o mesmo numero de açoutes substitue a prisão perpetua, como substitue a prisão por 30, 20 ou 10 annos. As forças do escravo é que regulam o maximo dos açoutes, e pois o maximo vem a ser o mesmo para os casos graves ou mais graves. Que a execução desta pena dá lugar a muitos abusos, sendo que em muitos casos é illudida, em outros tem causado a morte. O que é mais digno de observar-se é que o escravo açoutado volta immediatamente para a casa do senhor insultando a sociedade com a sua presença, ameaçando a familia da victima e os seus perseguidores.

Que a objecção do Barão de Muritiba contra este paragrapho, deduzida do art. 113 do codigo criminal, o qual impõe a pena de açoutes, não sendo por isso praticavel a substituição que o mesmo paragrapho propõe, não procede contra as disposições; mas apenas exige que o paragrapho seja emendado, adoptando-se para este caso e outros a regra do art. 35 do cod. crim. sobre a complicitade e tentativa. Reconhece com o Barão de Muritiba que se dá desigualdade entre a punição do escravo e do livre nos casos em que a pena do crime fôr simples; porquanto nesses casos o escravo será punido com prisão com trabalho, pelo mesmo tempo, por

que o livre é punido com prisão simples. Já havia porém desigualdade de punição entre a prisão e os açoites; o que fez o paragrapho é substituir os açoites pelo trabalho, que é pena mais sensível e eficaz para o escravo.

O BARÃO DO BOM RETIRO disse que, depois das explicações dadas pelo illustrado relator da commissão sobre a intelligencia de alguns dos paragraphos de 1 a 5, não tem duvida em adoptal-os.

Vota tambem pela disposição do § 6.º, comquanto em sua opinião o preceito da Ord. liv. 4.º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição, caducou no Brasil desde que a Constituição conferiu aos libertos os direitos de cidadãos brasileiros, porque taes direitos só podem ser perdidos nos casos restrictos nella declarados: todavia como para alguns tem isto sido ainda objecto de questão, não acha máo que no projecto fique bem expressa a derogação da citada Ordenação.

Adopta o § 7.º sem reserva na parte em que prohibe a alienação da mulher sem o marido e vice-versa; pôde estar em erro, mas pensa que os factos lamentaveis de separação de escravos casados á face da igreja só abusivamente têm sido tolerados. Nunca pôde reconhecer no senhor este direito, contrario ás leis da igreja recebidas no Imperio, e conforme á legislação natural e civil. Como porém isto se tem admittido, parece-lhe conveniente a prohibição legal expressa e positiva que se contém no paragrapho. Quanto á 2.ª parte, acha justa a disposição, mas só até certa idade; isto é, comprehendendo a prohibição sómente os menores de 14 annos. Não procedem a respeito dos que passam desta idade as razões allegadas acerca daquelles para tornal-a tão illimitada, que vá, como está redigida, a comprehender até os filhos já velhos, nem ao menos distinguindo os casados, e os que constituirem como que uma familia á parte. Os maiores de 14 annos, já considerados puberes, podem, sem a menor duvida, viver muito bem sobre si. Pelo menos como acertadamente observou o Visconde de Sapucahy, quando propoz uma emenda ao projecto primitivo do digno re-

lator da commissão, já não se acham na mesma dependencia. Só essa dependencia e as considerações de direito natural, della derivada, podem justificar a restricção que se vai fazer á plenitude do direito de propriedade. Vota portanto pelo § 7.º emendado no sentido em que acaba de enunciar-se; isto é, que a prohibição attinja sómente, quanto aos filhos, aos menores de 14 annos.

Vota tambem pelo § 8.º Os poderes do Estado procedem em seu pleno direito, decretando a prohibição d'elle constante. Não ha offensa do direito de propriedade, e a conveniencia da medida é intuitiva, e exigida [em certos casos até pela decencia.

Adopta igualmente o § 9.º, parecendo-lhe completamente justificada a sua disposição pelas razões expostas pela illustrada commissão.

Vota pelo § 10, com a emenda do Visconde de S. Vicente, e melhorada a sua redacção como prometteu o illustre relator da commissão. Dirá comtudo que talvez fosse preferivel uma disposição mais generica, como é a da emenda do Visconde de Sapucahy ao § 9.º do art. 5.º do projecto primitivo do conselheiro de estado Nabuco, que foi aliás modificado no projecto da commissão. Neste caso a disposição seria simplesmente a seguinte: « As alforrias *causa mortis* são irrevogáveis. »

Quanto ao § 11, pediu o Barão do Bom Retiro licença para demorar-se em mais algumas considerações tendentes a demonstrar a razão por que não pôde absolutamente accital-o. Trata-se da revogação da lei de 10 de Junho de 1835 desde já, e essa revogação não lhe parece prudente. Os autores da dita lei não eram por certo menos humanos do que nós, quando a decretaram; não eram tambem menos liberaes, e ao contrario a quadra em que foi decretada resentia-se mais do influxo das idéas de liberdade. Foi de certo só a extrema necessidade que determinou a sua promulgação. Em seu conceito, continúa o Barão do Bom Retiro, e no de muita gente esclarecida, a ella se deve o não termos tido de lamentar em escala maior os factos desgraçados que tratou de evitar e de punir com maior rigor.

De então até hoje não se tem cuidado de revogal-a. E porque? Sem duvida por se haver reconhecido os serviços que tem prestado, e que ainda não passou a necessidade que a aconselhou aos legisladores de 1835.

Algum dia deve essa lei desaparecer da nossa legislação; mas a quadra actual lhe parece a menos propria para isso.

Não é quando se vai despertar nos escravos aspirações mais ardentes de se libertarem; não é quando se lhes vai crear mais excitações, nem quando se devem temer com mais fundamento tentativas de insurreição, que nós devemos desarmar a sociedade do rigor dessa lei, que talvez tantas desgraças tenha evitado pelo temor que inspiram suas disposições. A maior proximidade entre a applicação da pena e o delicto é seguramente um dos meios que mais concorre para o correctivo de certos crimes, e para prevenir a sua perpetração.

E' quando o exemplo se torna mais effcaz. Que pressa ha de revogar a lei de 10 de Junho? Della nada depende a causa da emancipação. Vejamos primeiro como os escravos recebem as novas medidas que se tiverem de decretar para a extincção gradual da escravidão; e, conforme as cousas correrem, façam-se então naquella lei as modificações que a prudencia aconselhar. Antes disso, e sobre tudo quando tratamos, não da emancipação geral e repentina, mas de medidas que gradualmente a vão desenvolvendo, não póde o Barão do Bom Retiro votar por este paragrapho com a sua consciencia tranquilla. Prefere que nesta parte fiquem as cousas, como se acham, dependentes da sabedoria do poder moderador, que jámais deixará de suavisar o rigor da falta dos recursos ordinarios, mandando proceder a todos os esclarecimentos necessarios, e attenuando a severidade da lei, quando tornar-se extrema em uma ou outra hypothese, ou quando houver injustiça.

O mesmo diz até certo ponto contra o § 12. Raros são os casos em que pelo art. 60 do codigo criminal se tenha de applicar a pena de morte. Abolida a de açoutes ficarão as penas de galés e de prisão com trabalho, e pensa que nenhuma destas será effcaz com relação aos escravos. Para

muitos, a de prisão com trabalho, sendo este, como deve ser, regular, tornar-se-ha até um melhoramento de condição, se não um incentivo para o crime. Vota portanto também contra este paragrapho, menos na parte em que tira ao senhor a obrigação de trazer o escravo com um ferro ao pescoço.

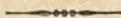
Adopta o § 13, com tanto que o governo fique autorizado para em seus regulamentos providenciar ácerca do assumpto, de modo que torne real o preceito do mesmo paragrapho. Do contrario a sua disposição ha de ser muitas vezes illudida.

O CONSELHEIRO NABUCO, com permissão de Sua Magestade Imperial, sustenta as proposições enunciadas em seu primeiro discarso em resposta ás objecções do Barão do Bom Retiro.

O VISCONDE DE ABAETÉ vota ainda contra o § 3.º, apezar das explicações do nobre relator e do Visconde de S. Vicente, porque não admitte revista ex-officio. Vota também contra o § 11, por não julgar prudente revogar agora a lei de 10 de Junho de 1835.

Fallaram ainda largamente no sentido de suas opiniões os conselheiros Souza Franco, Visconde de S. Vicente e Nabuco.

Preenchido o tempo destinado para a conferencia, Sua Magestade Imperial houve por bem levantá-la; e eu, Visconde de Sapucahy, membro e secretario do conselho de estado, lavrei esta acta que assigno com os conselheiros no principio declarados.—*Visconde de Sapucahy.*—*B. de Souza Franco.*—*Barão do Bom Retiro.*—*Barão de Muritiba.*



### Acta de 7 de Maio de 1868.

No dia 7 de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1868 ás 7 horas da tarde no paço imperial da quinta da Boa-Vista, bairro de S. Christovão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de estado sob a Augusta

Presidencia do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado Marquez de Olinda, Viscondes de Abaeté, de S. Vicente, de Sapucahy, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os ministros e secretários de estado dos negocios da fazenda, presidente do conselho de ministros, Zacarias de Góes e Vasconcellos, do imperio José Joaquim Fernandes Torres, da justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dos estrangeiros João Silveira de Souza, e da agricultura, commercio e obras publicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltaram por doentes os conselheiros de estado Visconde de Jequitinhonha, e Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

Sua Magestade Imperial dignou-se de abrir a conferencia, cujo objecto foi a discussão dos arts. 6.º, 7.º e 8.º, ultimos do projecto sobre a emancipação dos escravos, e a respeito delles a votação foi como segue:

« Art. 6.º Os individuos libertos, em virtude desta lei, « são, durante cinco annos, obrigados a contractar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprover, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, creados em virtude desta lei.

« § 1.º Aonde não houver, e emquanto não houver os ditos « estabelecimentos, serão os mesmos libertos applicados ao « serviço dos arsenaes e obras publicas que o governo designar.

« § 2.º Cessa o constrangimento do trabalho publico sempre « que o liberto exhibir contracto de serviço. »

O MARQUEZ DE OLINDA disse: A disposição deste artigo é filha da necessidade de acostumar ao trabalho individuos, que, pela nova posição em que se acham constituidos, se hão de julgar dispensados de ganhar a vida com o suor do seu rosto, e tambem proporcionar aos antigos senhores braços que lhes hão de faltar. Tudo isto é um louvavel empenho.

Mas eu não acredito nos efeitos destas providencias. Não é por isto que se hão de evitar os males das medidas aconselhadas, e, a fallar a verdade, elles são de natureza que não lhes vejo remédio. Os estabelecimentos disciplinares não hão de servir se não para tirar dos cofres publicos o dinheiro do contribuinte, os contractos não terão outro effeito senão por um lado encobrir a vadiação, e por outro lado dar trabalho aos seus protectores.

O VISCONDE DE ABAETÉ vota pelo artigo e seus paragraphos, posto que algumas duvidas se lhe offereçam, que todavia não são substanciaes. Em regra esta lei tende a proteger o elemento servil, e ás vezes não attende do mesmo modo ao elemento não servil. No § 1.º é necessario declarar que o serviço nos arsenaes e obras publicas não exceda ao tempo em que se póde contractar.

O VISCONDE DE S. VICENTE observa que os cinco annos declarados no principio do artigo devem subentender-se no paragrapho.

O CONSELHEIRO SOUZA FRANCO fez observações no sentido de mostrar que o artigo estende a obrigação do trabalho contractado a libertos, que convém deixar livres como os que se libertam com peculio proprio, e os que estão casados com pessoa livre, e vivem de sua industria e trabalho.

O VISCONDE DE SAPUCAHY, membro da commissão que organizou o projecto, vota por todas as suas disposições.

O CONSELHEIRO NABUCO responde ao conselheiro Souza Franco que o artigo não se póde referir a libertos que logo se estabelecem com industria ou profissão, salvo se dentro dos cinco annos se desvairam e não se occupam. Que não se oppõe a que o artigo neste sentido tenha uma redacção mais clara. O artigo porém comprehende todos os libertos, ou se libertem por seu peculio, ou por generosidade do senhor, porque a lei exige de todos a transição e a perseverança do trabalho: seria odiosa si fosse limitada a uns e não a outros.

§ 1.º Responde ao Visconde de Abaeté que o tempo de constrangimento excepcional, que o paragrapho impõe,

refere-se ao tempo da transição de que trata o principio do artigo, e pois não pôde ir além dos cinco annos.

O CONSELHEIRO PARANHOS vota pelo artigo como foi explicado pelo relator da commissão.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM, votando pelo artigo, deseja mais clara redacção

O BARÃO DE MURITIBA diz que o fim do artigo é evitar a ociosidade dos libertos; portanto os casos figurados não satisfazem: podem querer assentar praça, podem ter industria. E' preciso dar mais extensão. Por muito tempo não haverá os estabelecimentos creados pela lei, irão pois para os arsenaes e obras publicas. Aponta alguns inconvenientes, lembra meios correctivos. Conclue que estas providencias pouca execução terão.

O BARÃO DO BOM RETIRO disse que lhe parece indispensavel a disposição deste artigo. E' o correctivo unico em que se pôde confiar contra os inconvenientes da transição rapida do estado de escravidão, de disciplina e de trabalho para o de inteira liberdade. Sem este artigo declara que não se animaria a aconselhar nem a liberdade dos escravos da nação. E' uma medida aconselhada pela experiencia do que aconteceu em outros paizes com a emancipação dos escravos de côr e do que está succedendo na Russia com a dos servos da gleba. De um relatorio official, sobre a condição dos servos russos, do principio deste anno, cujo extracto viu ha pouco tempo publicado em um de nossos jornaes, consta que, de sete a oito milhões de servos emancipados, o maior numero tem-se recusado acintemente a qualquer trabalho. Muitos abandonaram os districtos ruraes para servirem de caixeiros e criados nas cidades. Limitadissimo foi o numero dos que ficaram nos campos, e estes mesmos entregues em geral á indolencia. De sorte que apezar de ter o governo despendido mais de 414 milhões de rublos com indemnizações aos antigos proprietarios, e cerca de oito milhões com o valor das propriedades transferidas ao Estado, é no entretanto attribuida ao facto da emancipação dos servos a fome que ora desola grande parte daquella nação. E' para evitar estes e outros factos

até no interesse da ordem publica, que me parece muito bem combinada a providencia proposta pela nobre commissão.

O § 1.º é complementar do preceito previdente do artigo.

O governo ha de encontrar difficuldades praticas na creação e sustentação dos estabelecimentos disciplinares de que trata o mesmo artigo. Era preciso, pois, uma medida provisoria e subsidiaria, tal como considero esta. Vota tambem pelo § 2.º, comquanto reconheça que possa ser causa de illudir-se o preceito do artigo e do § 1.º, recorrendo-se a contractos simulados. E' de esperar porém que o governo acautele, até onde fôr possível, este inconveniente nas medidas regulamentares para as quaes tem de ficar autorizado pelo art. 8.º do projecto.

« Art. 7.º Serão desd'ora matriculados em livros especiaes, não só os escravos possuidos fóra das cidades e villas do Imperio, como todos os que são hoje isentos da matricula nas mesmas cidades e villas.

« § 1.º Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis.

« § 2.º O escravo não matriculado presume-se livre, quaesquer que sejam as provas em contrario.

« § 3.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho antecedente.

« § 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos das escravas que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, pela negligencia, na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do art. 4.º § 1.º

« § 5.º Os parochos são tambem obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os parochos na multa de vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas congruas. »

O MARQUEZ DE OLINDA disse : Não concordo na matricula geral de todos os escravos. Esta disposição não terá outro effeito senão muito vexame para as classes mais abastadas. Como fazer esta matricula pelo interior das provincias? Como arrecadar esse imposto? Não é a importância do imposto, mas sobretudo sua arrecadação : tudo isto ha de servir para opprimir. Não concordo na matricula dos que nascerem. Já temos os assentamentos dos parochos; isto é o que basta. As penas são sufficientes para que se façam as participações aos vigarios; todos terão o receio de uma denuncia, e por isso ninguem deixará de fazer a declaração perante o parochos.

O VISCONDE DE ABAETÉ propõe uma duvida que é substancial sobre o § 2.º Não sabe a que presumpção se refere este paragrapho. Ha presumpção juris (diz o nobre visconde) e presumpção juris de jure. A primeira admite prova em contrario, a segunda não a admite. Pela letra do artigo a presumpção de que elle trata é a juris de jure. Portanto, fosse por culpa de quem fosse a omissão da matricula, o senhor fica privado de sua propriedade. Não sabe em que principio de direito se funda esta disposição. Admitte a hypothese que um empregado deixa de fazer o lançamento na matricula, e não se póde provar isso. Falla na Ord. l. 5.º cujo preceito desappareceu do nosso direito. Não póde aceitar a disposição do § 2.º que exclue a parte de provar o contrario, e vota contra ella. Quanto ao § 4.º tem medo de multas : é melhor que a lei não falle nellas ; approva só a ultima parte do paragrapho.

O VISCONDE DE S. VICENTE vota pelo artigo com as seguintes observações : § 1.º Depois da palavra—matriculado—acrescente-se *fóra das cidades e villas*.—§ 2.º Diga-se—matriculado dentro de um anno—. Julga a matricula essencial, por isso deve ter uma sancção vigorosa. Ainda que esteja fugido ou enfermo, não ha obstaculo á matricula. Deve attender-se á falta de um empregado, á omissão de um procurador. No § 4.º não se oppõe a que se diminua a multa.

O CONSELHEIRO SOUZA FRANCO reconhece a necessidade da matricula e da severidade das penas. Faz todavia observa-

ções sobre o artigo. No § 2.º nota a redacção, e diz que deve ser —é tido e considerado livre—, e não —presume-se livre. E' forte a expressão—quaesquer que sejam as provas. Presumir contra quaesquer provas não é possível ao espirito de ninguem, e sómente obedecer á declaração da lei. A disposição do § 5.º o que fará é repetir as questões entre o poder temporal e a autoridade ecclesiastica sobre a competencia para certas certidões de factos que a autoridade ecclesiastica não tem meios de fiscalizar.

O VISCONDE DE SAPUCAHY approva o artigo com as emendas do Visconde de S. Vicente aos §§ 1.º e 2.º

O CONSELHEIRO NABUCO explica que a quantia de trezentos réis não é senão um emolumento para os empregados comprarem os livros da matricula, e fazerem as demais despezas della.

Que essa quantia é por uma só vez, não annual, e só devida pela matricula. Concorde com o Visconde de S. Vicente em que não devem pagar esse emolumento os escravos das cidades e villas, que já pagam a taxa annual dos escravos.

Ao § 2.º sustenta a necessidade de uma sancção severa, como é a que o paragrapho impõe, porque aliás a matricula será illudida, ficando prejudicado o fim da lei. Concorde porém com a emenda do Visconde de S. Vicente, segundo a qual a disposição do artigo será applicavel sómente ao senhor que não matricular o escravo até um anno contado da data dos editaes.

Ao § 4.º sustenta tambem a necessidade de sua disposição, e das penas rigorosas que elle impõe, sendo certo que aliás muitos filhos de escravas, nascidos depois da lei, ficarão reduzidos á escravidão, como outr'ora ficavam escravos muitos africanos livres, cujos serviços foram arrematados. Que a denuncia ainda hoje é um meio adoptado, quando outro não ha para descobrir os factos que a lei prohibe: que nas nossas alfandegas este meio é praticavel. Que não havendo denunciante a multa pôde ser destinada para o fundo de emancipação, e isto mesmo se pôde declarar expressamente no paragrapho. Está entendido que quando o paragrapho diz que os senhores no caso de fraude devem

incorrer nas penas do art. 179 do código criminal, não quer dizer que incorrem *ipso facto*, mas se forem criminosos; não quer dizer que incorrem nas penas do crime consumado, mas naquellas em que incorrerem pelo facto commettido; isto é, nas penas de tentativa, se o facto tiver sómente principio de execução e nas penas do crime consumado, se o facto tiver sido executado e completado.

Ao § 5.º explica que as omissões, pelas quaes o paragrapho responsabilisa os parochos, consistem sómente nos factos que dependem delles; isto é, em não fazerem, ou não lançarem os assentos dos actos, a que elles assistem, ou outros por elles.

O CONSELHEIRO PARANHOS diz que todos reconhecem a necessidade da matricula; é ella indispensavel, e a pena deve ser severa. Aceita o prazo proposto pelo Visconde de S. Vicente—um anno depois de aberta a matricula—. A omissão della póde provir de culpa do empregado. Admitte esta excepção. O regulamento deve attender ás difficuldades e meios de levar a effeito esta matricula.

Sobre o § 4.º julga necessario, a lei deve ser cautelosa e severa. Faltando a matricula, si a lei fôr facil, como provar a liberdade?

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM na commissão poz objecções á severidade da pena do § 2.º Não acha necessidade de tanto rigor para a matricula dos escravos existentes, nem acha essencial a matricula. Substituiria a pena do paragrapho por uma multa. E' razoavel o accrescentamento do Visconde de S. Vicente ao § 2.º E' attendivel a objecção do Visconde de Abaeté. A redacção do conselheiro Souza Franco não dá remedio. Faz ainda outras observações sobre a materia.

O BARÃO DE MURITIBA tem escrúpulos sobre a doutrina do artigo e seus paragraphos. No principio nota inexactidão nas palavras—como todos os que são hoje isentos da matricula nas mesmas cidades e villas—. O § 1.º não tem toda a clareza sobre a quantia do imposto. E' necessario declarar si é pela primeira matricula sómente. A respeito do § 2.º concorda com o Visconde de Abaeté. No § 4.º a disposição

sobre o denunciante é obsoleta, contra os principios da legislação moderna: é meio immoral. E, si não houver denunciante, qual é a pena que deve ter quem não matriculou? Oppõe-se ao § 5.º E fez uma observação final: Como se ha de fazer a matricula, sem saber quando nasceu, quantos dias tem, etc.?

O BARÃO DO BOM RETIRO disse que, por mais severa, que á primeira vista pareça a disposição deste artigo, pensa com tudo que a ter de fazer-se alguma cousa sobre tão melindroso assumpto, não se pôde prescindir della. Qualquer que seja o expediente de que se lance mão para substituil-a, ha de ser infallivelmente illudido na maioria dos casos, e nunca se obterá, como aliás é de primeira e urgente necessidade, a estatística promenor da escravatura, de modo que possa inspirar confiança no tocante á exactidão. As multas hão de ficar, em muitos casos, letra morta, como todos os dias vemos acontecer em outros objectos, a que tem sido applicadas.

Senhores haverá que prefiram pagal-as ao trabalho de matricular todos os seus escravos, ou pelo interesse que lhe possa provir de occultar alguns. Ha de, além disto, ser muitas vezes difficil saber-se ao certo quantos escravos os senhores deixaram de matricular. Por outro lado, a imposição das multas dará lugar a questões que podem tornar-se inconvenientes, e que nem sempre poderão ser resolvidas facilmente. Demais está inteiramente nas mãos dos senhores não se exporem ás consequencias da infracção deste artigo. O governo seguramente lhes facilitará o mais possivel o preenchimento do rigoroso dever que a necessidade obriga a impôr-se-lhes. O prazo ha de ser annuciado com antecedencia. Hão de se de certo tomar as cautelas precisas para que chegue em tempo ao conhecimento de todos. Dependerá, portanto, delles não soffrerem as consequencias da falta de matricula dos seus escravos, como depende o não incorrerem nas penas, aliás tambem severas, e que se applicam na violação de outras leis que cita a illustre commissão, com disposições mais ou menos analogas a esta. Vota pois pela idéa fundamental do artigo,

combinada com o pensamento que presidiu á redacção do § 2.º e do § 4.º Vota tambem por todos os seus paragrafos, fazendo sómente reserva dos seguintes:

Quanto ao § 2.º, pelo qual presume-se livre o escravo não matriculado, quaesquer que sejam as provas em contrario, observa o conselheiro Barão do Bom Retiro que as expressões — quaesquer que sejam as provas em contrario — podem dar lugar a reparo, ou antes a serias objecções, de certo contrarias á mente da illustrada commissão. Adopta o pensamento do texto do paragrapho: isto é, que se considere livre o escravo, cujo nome e qualidade não constar da matricula. Vai até ao ponto de querer que não se admittam provas de qualquer natureza, uma vez bem averiguada a existencia do facto; mas pensa que o rigor da disposição deve ser temperado, marcando-se na lei expressamente um prazo, além do dia em que fôr concluido o censo, para que a falta da matricula importe o reconhecimento da liberdade do não matriculado. O conselheiro de estado Nabuco, em sua luminosa consulta sobre os projectos do Visconde de S. Vicente, aconselhava o prazo de dous annos successivos para que se presumisse o escravo não matriculado. O conselheiro de estado Barão de Muritiba, em um de seus projectos, propunha que um anno depois de concluido o censo, nenhum individuo nelle não incluido fosse considerado escravo, salvas as excepções feitas nos regulamentos. Ao Barão do Bom Retiro agrada mais esta disposição. Corta-se por este modo a duvida, que ha, de admittir-se uma presumpção, contra a qual não valham provas em contrario. Haverá simplesmente um facto positivo, que importará só por si, averiguada sua existencia, o reconhecimento da liberdade, sem que se admittam allegações e provas que não sejam para mostrar que o facto não se deu.

Um anno é prazo de sobra, por mais distantes que se achem os senhores, a quem o preceito da lei vá ferir. Isto lhe parece muito simples e mais regular. A clausula—salvas as excepções, etc.—da emenda do conselheiro Barão de Muritiba parece-lhe necessaria para os casos, ainda que raros, em que qualquer senhor possa perder o escravo sem

culpa sua, como, por exemplo, quando os escravos pertencem a menores, hypothese em que a culpa de não terem sido matriculados provém de seu pai ou tutor, quando pertencem aos que a lei considera incapazes, caso em que a omissão parte dos respectivos curadores, e em outros da mesma natureza, que devem ser muito restrictos, e taxativamente declarados nos regulamentos do governo. Quanto ao § 4.º, em que acha melhor que, em lugar de pertencerem ao denunciante as multas impostas aos senhores omissos, na hypothese do mesmo paragrapho, sejam antes applicadas para o fundo de resgate de que trata o § 2.º

O VISCONDE DE ABAETÉ, obtida venia de Sua Magestade Imperial: quanto ao § 2.º pede licença ao illustrado relator para dar desenvolvimento ás proposições que enunciou, e expender os principios de direito que aprendeu ha quarenta e oito annos. Deu a definição de presumpção de direito. Applicou os principios ao § 2.º, e discorreu amplamente, mostrando que a verdade reconhecida pela lei é que o individuo é escravo, e a mesma lei diz—seja considerado livre—ou—presume-se livre—.Cita a Ord. l. 5.º tit. 45 § 10, que creou uma presumpção contra o elemento servil mouro. Respondeu ao conselheiro Nabuco, cujos argumentos não o convenceram.

O CONSELHEIRO NABUCO, apesar da attenção que prestou ao Visconde de Abaeté, não comprehendeu a força dos argumentos deduzidos da definição. A presumpção juris e de jure é obra da lei. Exemplifica com o contracto de venda, para o qual é necessaria escriptura. Responde aos conselheiros Barão de Muritiba e Torres Homem. As matriculas dos escravos existentes e dos que nascerem, depois da lei, auxiliam-se reciprocamente. Mostrou a necessidade dellas. Ao Barão do Bom Retiro respondeu que o seu pensamento não está longe do da commissão. Repete que os trezentos réis são pagos por uma vez. Que o Sr. Barão de Muritiba exhumou a Inquisição quanto á denuncia. Em certos casos não se póde prescindir della. Fez outras observações, reproduzindo as que já expozera.

« Art. 8.º O governo é autorizado :

- « § 1.º Para conceder a incorporação de associações que  
« se proponham a criar e tratar os filhos das escravas, nas-  
« cidos desde a data desta lei; ou a forrar escravos, me-  
« diante a prestação de serviços futuros por sete annos.
- « § 2.º Para regular a forma da emancipação annual,  
« determinando quaes devem ser os escravos preferidos.
- « § 3.º Para regular o processo das alforrias forçadas, e  
« o modo por que deve ser fixada o maximo e o minimo  
« do preço dellas.
- « § 4.º Para determinar os requisitos e forma da ma-  
« trícula, e assentos de que trata o art. 7.º, a escripturação  
« dos livros respectivos, e o processo da imposição das  
« penas que o dito artigo estabelece.
- « § 5.º Para criar e regular os estabelecimentos discipli-  
« nares de que trata o art. 6.º § 1.º
- « § 6.º Para criar por si, ou por intermedio de asso-  
« ciações, estabelecimentos industriaes, e agricolas para os  
« menores vadios, os quaes serão nesses estabelecimentos  
« conservados, até adquirirem uma profissão. Os que sa-  
« hirem desses estabelecimentos com uma profissão, e não  
« quizerem occupar-se, serão condemnados ao trabalho  
« nos estabelecimentos disciplinares do art. 6.º, sendo-lhes  
« applicaveis as mesmas disposições: esta condemnação ao  
« trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta  
« pelos juizes de paz com appellação para os juizes de direito.
- « § 7.º Para rever e alterar a legislação relativa á lo-  
« cação dos serviços dos colonos estrangeiros, applicando a  
« mesma legislação com limitações especiaes aos individuos  
« que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.
- (9.º) « § 8.º Para regular a jurisdicção voluntaria e  
« contenciosa do juizo de orphãos em relação aos escravos,  
« e aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei.
- (8.º) « § 9.º Para regular a locação dos criados de servir.
- « § 10. Para outrosim regular as funcções do ministerio  
« publico, conforme o art. 5.º § 4.º
- « § 11. Para, nos regulamentos que fizer para execução  
« desta lei, impôr multas até 100\$000, e prisão disciplinar  
« até tres mezes. »

O MARQUEZ DE OLÍNDIA disse:—Voto contra este artigo e seus paragraphos. Não acredito nessas associações: todas hão de ser sorvedouros de dinheiro. Não admitto essas alforrias forçadas; isto é uma violação da propriedade. E' verdade que ha a desapropriação; mas esta é cercada de certas providencias, e agora vai-se relaxar tudo isto, e quando se trata de uma propriedade a que está ligada nossa riqueza publica e toda nossa economia domestica. Já me tenho explicado sobre esses estabelecimentos industriaes e disciplinares. Não concordo em que na mesma lei sejam confundidas as providencias com os escravos libertados e com os colonos. Não sei que necessidade ha de providencias especiaes ácerca do juizo dos orphãos e do ministerio publico.

Deste modo apenas acho innocente a disposição do § 4.º

O VISCONDE DE ABAETÉ em geral é contra autorizações. Neste caso porém vota por todas as do artigo, menos a do § 3.º, que encontra o art. 179 § 22 da Constituição, e em parte a do § 4.º, onde resalva o seu voto a respeito do § 2.º do art. 7.º E, como se trata de penas, devem estas ser determinadas por lei. Art. 179 § 11 da Constituição.

O VISCONDE DE S. VICENTE não se oppõe ao artigo e seus paragraphos.

O CONSELHEIRO SOUZA FRANCO disse que a autorização do § 1.º é dispensavel; porque o governo a tem; que o prazo de sete annos deve ser o maximo, porém não prazo unico, que a designação dos escravos preferidos para a emancipação deve ser substituida pela das condições, ficando a execução ás autoridades subalternas. No § 6.º a expressão—menores vadios—é muito lata; entrega ao governo todos os menores de 21 annos, quasi metade da população do Imperio. Diga-se—os menores libertos pela lei, até 14 annos—, e quando muito—17 annos. Ao § 7.º diz que não julga conveniente misturar na mesma legislação disposições sobre os serviços dos colonos estrangeiros, e libertos em virtude desta lei. Ao § 9.º repete o que já disse contra a jurisdicção especial dos juizes de orphãos. Assim tambem renova as objecções contra a expressão—ministerio publico—que póde

dar lugar a julgar-se o ministerio autorizado para crear esta Instituição franceza.

O VISCONDE DE SAPUCAHY vota pelas autorizações.

O CONSELHEIRO NABUCO diz que muitas autorizações, que este artigo contém, fundam-se no voto do conselho de estado, cuja maioria opinou que a lei devia ser simples, contendo só disposições genericas, e deixando o desenvolvimento dellas aos regulamentos do governo. Que a mór parte das autorizações é apenas o complemento das disposições que já foram approvadas: assim as dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 10.º Só ha de novo neste artigo as disposições dos §§ 6.º, 7.º e 8.º Que a commissão entendeu que seria melhor resumir nestes paragraphos todas as autorizações dadas ao governo. Ao § 2.º explica que a autorização para o governo determinar quaes devem ser os escravos preferidos para a emancipação annual, não quer dizer que o governo os determine nominativamente; mas que determine por suas condições ou classes, quaes os que devem ter preferencia.

Ao § 3.º diz que a fixação do maximo e minimo é um beneficio para o senhor, como para o escravo. Para o senhor, porque mantem-se o preço do escravo, apesar do progressivo decrescimento do valor desta propriedade, em razão da idéa da emancipação. Para o escravo, que terá incentivo em trabalhar para o seu peculio, e para sua alforria sabendo com certeza o preço della. Que assim se evitam as demandas por causa da avaliação, que será aliás alta ou baixa, conforme a influencia do senhor, ou conforme as idéas dominantes em cada lugar em favor ou contra a emancipação. Ao § 4.º explica que a autorização concedida ao governo, para regularizar o processo da imposição das penas do art. 7.º, não se refere á pena do art. 179 do codigo criminal. O paragrapho é bem expresso, quando diz—penas que o dito artigo estabelece—. Ora a pena do art. 179 do cod. crim. não é estabelecida pelo art. 7.º deste projecto. O paragrapho refere-se ás multas. Ao § 6.º diz que o paragrapho comprehende não só os filhos das escravas declarados livres por esta lei, senão também os outros menores; seria excepcional e odiosa a lei,

si comprehendesse sómente aquelles, e não estes, achando-se nas mesmas circumstancias; uns e outros sendo vadios devem ter uma educação correccional e preventiva, para que elles se não tornem criminosos. Que a disposição do paragrapho é a mesma adoptada nos outros paizes civilisados. Cita a lei da França (1850), Belgica (1848), Italia (1854), etc. Indica como typo das colonias desejadas para a educação preventiva dos menores a de Meltray em França, Ruysede na Belgica, e os asylos agricolas da Suissa. Que, como consta dos relatorios do chefe de policia da côrte e provincias mais populosas, ha nas capitaes uma grande massa de menores vadios, nacionaes ou estrangeiros, que reclamam providencias sobre seu futuro. Nas colonias de que se trata, o objecto dellas são os trabalhos agricolas, ou os trabalhos industriaes combinados com os agricolas: a colonia Meltray segue o seguinte regimen. O objecto da educação dos menores é a agricultura; porque na Europa a concurrencia para a industria é superabundante, e muitas vezes perigosa e cumpre derivar-a. Entre nós não ha a mesma razão, senão outra, e é que o nosso paiz é principalmente agricola, e faltam braços á agricultura. Assim que, convem estabelecer a educação agricola, fomentar a vocação para a agricultura, terem as colonias, e estabelecimentos de que trata a lei nucleos de braços para a agricultura.

Ao § 7.º não vê inconveniente em que os regulamentos que a lei autoriza tratem ao mesmo tempo da locação de serviços dos colonos estrangeiros, e da locação dos serviços dos individuos que ficam por esta lei ingenuos ou libertos. O paragrapho não diz que as disposições sejam as mesmas para uns e para outros; mas que haja limitações a respeito destes. Ao § 8.º diz que a necessidade deste paragrapho é evidente. Suppondo-se que os escravos devem desaparecer progressivamente, tornam-se necessarios os homens livres para o serviço domestico: em toda a parte os criados estão sob um regimen especial e disciplinar; entre nós a lei (Ord. liv. 4.º tit. 29) é defeituosa, cumpre que seja supprida com as disposições adoptadas nos paizes civilisados.

Quanto aos artigos ( §§ ? ) 9.º e 10, refere-se ao que disse por ocasião da discussão do art. 5.º §§ 1.º e 4.º

O CONSELHEIRO PARANHOS diz que as autorizações são importantes. Fica o governo autorizado para fazer umas poucas de leis. Difficilmente elle poderá obter uma tão grande somma de autorizações. Todavia ellas tendem ao fim principal da lei. Discorre sobre os paragraphos, e quanto ao 3.º diz que convém fixar o maximo e o minimo, e não deixar tudo ao arbitrio do governo. E observa que as associações do § 6.º não são as mesmas do § 3.º Desenvolveu muito o seu pensamento a respeito de todos os paragraphos.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM não se oppõe ao art. 8.º

O BARÃO DE MURITIBA vota contra a primeira parte do artigo ( § ? ) 1.º, até porque o governo está já autorizado para approvar associações. Nota que o artigo compõe-se de uma serie de autorizações. Ao menos devia estabelecer bases. A mais notavel é a do § 4.º Não julga dever-se tratar aqui da doutrina do § 7.º Fez muitas outras observações.

O BARÃO DO BOM RETIRO reconheceu com a illustrada commissão que em materia desta ordem, por sua natureza tão melindrosa, quão difficil, convém não prender muito o governo, e antes deixar-lhe sufficiente amplitude de acção, para que possa providenciar por menor e desembaraçadamente na execução das medidas que o poder legislativo decretar. Vota portanto por quasi todas as autorizações conferidas ao governo em diferentes paragraphos deste artigo, limitando aos seguintes as considerações que lhe occorrem. Quanto ao primeiro, entende que a sua disposição é desnecessaria, por estar já o governo autorizado para conceder a incorporação das associações de que se trata, accrescendo que a da segunda parte do mesmo paragrapho não lhe parece prudente, ou antes julga que se póde tornar perigosa a existencia de sociedades com o fim della constante. Quanto aos §§ 2.º e 3.º, não póde votar por elles sem resalvar a opinião que teve a honra de enunciar, quando se examinaram os arts. 2.º e 3.º

---

Quanto ao § 11, deseja que a faculdade concedida ao governo para impôr multas se eleve a duzentos mil réis, em lugar de cem mil réis que é o maximo fixado pela illustre commissão. Pensa que por esta fôrma se poderá graduar melhor a penalidade, e tendo o governo mais por onde estender-se na imposição de multas, ficará habilitado para diminuir o numero dos casos de prisão, que devem ser muito raros. Feitas estas observações, ponderou o Barão do Bom Retiro a conveniencia de declarar-se no projecto qual o meio coercitivo, que deva ser empregado contra os senhores, que, passando o art. 1.º tal qual, prefiram abandonar á caridade alheia ou ás casas de expostos, ou se recusem a criar em suas casas as crianças que nascerem forras depois da data da lei. Si não houver um meio coercitivo efficaz, receia que grande parte dos senhores, não recebendo indemnização alguma pela liberdade dos filhos de suas escravas, prefiram abandonal-os, e a lei não póde deixar de prever e remediar este inconveniente. Tanto mais è de receiar que isto aconteça, quanto è certo que nas cidades e em suas vizinhanças o interesse ha de levar os menos escrupulosos a assim procederem pelo partido que podem tirar do aluguel das escravas como amas de peito. Si desgraçadamente já tem havido e continuam haver exemplos desta ordem, apesar de nascerem captivas as crianças, em muito maior escala è de esperar que se reproduzam semelhantes factos, quando forem considerados livres todos os que nascerem de certo tempo em diante. O simples usufructo dos serviços até aos 21 annos não será bastante para evitar o mal, quando o não tem sido o interesse dos mesmos serviços, e além delle o incentivo da propriedade. Antes de terminar pediu o Barão do Bom Retiro a Sua Magestade Imperial permissão para lembrar duas medidas que em seu conceito devem preceder a uma lei de emancipação, como esta que se pretende propôr, e obtida a venia, leu o seguinte :

Senhor ! Nenhuma lei de emancipação póde ter o cunho preciso da reflexão, nem produzir bons effectos sem uma estatistica minuciosa e exacta da população escrava, e sem que

se tenham tomado medidas efficazes para a prompta substituição dos braços que forem faltando á lavoura, já que infelizmente entre nós nada se tem podido fazer, quér n'um quér n'outro ponto, urge que quanto antes alguma cousa se trate de realizar para ao menos se attenuarem os inconvenientes da emancipação que se projecta, embora tenha esta de ser lenta e gradual. Convém, pois, em primeirô lugar que se obtenha do poder legislativo uma lei autorizando o governo para as despesas que forem necessarias com o fim de organizar-se sem perda de tempo a estatistica da população escrava por provincias e por sexos e idades. Esta estatistica poder-se-ha obter por modo que inspire confiança, desde que seja na mesma lei adoptada a medida comminatoria constante do § 2.º do art. 7.º relativamente á matricula dos escravos. E' uma medida innocente que pôde passar com facilidade na proxima sessão legislativa; de alta necessidade publica; que pôde ser tomada independentemente da lei da emancipação, e que redigida com cuidado e bem explicada não traz consigo perigo algum. Sem uma estatistica nas condições que acabo de lembrar encontraremos a cada passo embaraços reaes e muito serios na execução de quaesquer providencias concernentes á emancipação, como muito bem observou o illustrado Barão de Muritiba. A segunda medida, a que me refiro, consiste em tambem desde já e independente do projecto de emancipação alcançar o governo das camaras um credito extraordinario para introduccão de braços livres em larga escala. Já tive a honra de declarar na primeira conferencia, em que se tratou deste assumpto, que quando fallo em braços livres não tenho por fito a introduccão de colonos propriamente ditos. Sei que por este lado o governo não tem perdido de vista tão importante objecto, nem escasseado os meios de promover-se a colonisação estrangeira; mas tambem sei que é um problema de difficillima soluçãõ entre nós, e pouco poderemos della esperar para o rapido supprimento dos braços de que cada dia mais urgentemente vai carecendo a lavoura. Além do mais, a immigração, principalmente a que pôde convir-nos melhor, torna-se cada vez

mais refractaria a todos os convites e vantagens que não tenham por base tornar os immigrants proprietarios de terras logo apoz sua chegada ao paiz para onde são chamados. Refiro-me sim á importação de trabalhadores livres que, mediante o modico salario, por que costumam contractar-se, venham substituir com presteza o trabalho escravo. Será um dos melhores meios de apressar-se a emancipação, e de realisar-a com menos abalo e sem grande perigo. Basta recordar que si, de todas as possessões inglezas, a ilha Mauricia foi a que menos soffreu com a extincção da escravidão, conseguindo manter a sua producção agricola quasi no mesmo nivel, apezar da emancipação de sessenta e oito mil escravos, foi isto devido a ter começado logo desde 1837 a recorrer a importação em ponto grande de *Coolis* por salarios muito baixos, de sorte que em menos de dous annos cerca de vinte e seis mil daquelles trabalhadores estavam empregados nos estabelecimentos ruraes, tendo o governo inglez auxiliado essa importação com a quantia de mais de trezentos vinte e quatro mil libras esterlinas. Basta considerar que foi a importação da mesma classe de trabalhadores o que rehabilitou as outras colonias daquela nação, acontecendo o mesmo em França, onde, depois da crise proveniente da emancipação dos escravos nas colonias, os poderes do Estado, convencidos que nenhuma das medidas tomadas para restabelecer-lhes a antiga prosperidade produzira o desejado exito, tiveram de recorrer, e effectivamente com bom resultado, ao expediente de *incentivar* e acoroçar a importação de trabalhadores livres, como se vê, além de outros actos, do decreto de 18 de Fevereiro de 1852. Basta finalmente recordar o que está acontecendo na ilha de Cuba, onde, havendo, segundo uma estatistica modernissima que vi, perto de dous mil engenhos de assucar, em grande parte fundados em vastas proporções, e até com luxo, além de um numero consideravel de fazendas de café, fumo e algodão, apenas se foram tornando mais fortes as medidas de repressão do trafico, e, para os respectivos proprietarios, mais serio e mais immediato o risco da emancipação, começaram logo a preparar-se para conjurar a

crise, ou attenuarem-se seus effeitos pela prompta importação de trabalhadores asiaticos. Assim que, não só o governo hespanhol tratou de favorecel-a, como se vê de alguns decretos, mas tambem tal importação principiou a effectuar-se, e vai continuando em escala sempre ascendente desde 1865 para cá principalmente, regulando de oito a dez mil trabalhadores por anno, e havendo estabelecimentos ruraes em que já se acham contractados, e provando bem, de duzentos a trezentos individuos. O mesmo é, em meu conceito, indispensavel que se faça no Brasil, principian-do-se quanto antes a promover a importação dessa gente. E' minha convicção, porém, que o não poderemos conseguir sem que o governo seja dotado dos meios necessarios, meios que a sabedoria da alta administração conseguirá realizar sem grande sacrificio dos cofres publicos, aproveitando-se da lição que póde hoje ministrar-lhe a experiencia do que tem occorrido em outros paizes na marcha e desenvolvimento da importação a que alludi, até chegar ao estado em que se acha, quér nos lugares por mim referidos, quér nas Antilhas, na Australia, e em outros pontos.

E' assumpto que na actualidade está mui bem regulado por medidas praticas aconselhadas pela experiencia que, depois de muitos erros, decepções, e enormes prejuizos, fez estabelecer as relações entre os proprietarios e os trabalhadores em um pé de mutua segurança, que os competentes na materia e os interessados consideram satisfactorio. Tudo temos a lucrar tratando já de irmos fazendo aquillo que desde 1835 se está praticando em Cuba: que salvou ou tornou menos aspera a sorte das colonias inglezas, que recorreram logo a este expediente, e do qual mais tarde e depois de ter a emancipação já causado muito mal, foram obrigados a lançar mão governos eminentemente praticos e dos mais esclarecidos. Resumindo agora o que tenho expendido sobre o projecto, cuja discussão termina neste artigo, peço licença para dizer que é meu humilde parecer: 1.º que não podemos cruzar os braços, nem nos abstermos absolutamente de preparar caminho para a extincção completa da escravidão do Brasil; 2.º que devemos tratar de

tomar neste sentido algumas medidas conducentes áquelle fim, logo que termine a guerra de honra em que estamos empenhados, e o nosso estado financeiro apresente aspecto menos desfavoravel; 3.º que se póde começar por libertar os escravos do Estado, e os das ordens religiosas, com as quaes o governo dever-se-ha préviamente entender, dando-se-lhes occupação conveniente, e providenciando-se nos regulamentos que forem expedidos, de modo que se evitem os inconvenientes da libertação desde logo; 4.º que convém estatuir as alforrias forçadas pela maneira constante do projecto; mas de accórdo com as observações que tive a honra de fazer; 5.º que se póde decretar da data da lei, ou, o que é melhor, depois de um certo prazo dessa data, livres os que nascerem de ventre escravo, os quaes serão considerados libertos, e não ingenuos, como se propõe no art. 1.º, dando-se porém aos senhores das escravas, que o exigirem, uma indemnização razoavel por criança que apresentarem criada por elles com sete annos de idade. Estas crianças servirão além disso aos senhores de suas mães até a idade de 14 annos gratuitamente, e dahi até os 21 por um pequeno salario, que lhes servirá de peculio e que será marcado pelo juizo de orphãos. A indemnização será satisfeita pelo producto de um imposto de mil réis por cabeça de escravo sem distincção de sexo ou idade, e, si não fór sufficiente, por um imposto sobre heranças em que haja transmissão de propriedade escrava, o qual poderá ser gradualmente elevado, não se tratando de ascendentes ou descendentes; 6.º que haja o fundo de resgate indicado pela illustre commissão para libertação annual de um certo numero de escravos, porém com a condição para mim essencial de alterar-se o art. 2.º do projecto, dizendo-se em lugar de—serão—.poderão ser—, como propuzera nas suas emendas ao projecto primitivo o Visconde de Sapucahy, e de se lhe accrescentarem as seguintes palavras—de accórdo com os respectivos senhores, como lembrou o Visconde de S. Vicente; 7.º que o fundo para o resgate se componha dos recursos lembrados pela commissão; mas com a seguinte emenda substitutiva: em lugar das palavras—da

quantia fixada, etc.—diga-se: *da quantia que puder ser fixada nos orçamentos geraes, e das com que por ventura concorram as assembleas provinciaes*; 8.º que se supprima a primeira parte do § 3.º do art. 2.º, e se substitua a segunda pela prohibição de serem empregados braços escravos em quaesquer estabelécimentos publicos ou particulares, industriaes ou agricolas das provincias a que allude o mesmo paragrapho; 9.º que se concedam a bem dos escravos e libertos os favores outorgados ou reconhecidos no art. 5.º e seus differentes paragraphos, menos quanto á revogação da lei de 10 de Junho de 1835, e á substituição da pena de açoutes pela de prisão com trabalho, por me parecer prematura e perigosa uma e outra cousa; 10 que se adoptem taes quaes os arts. 6.º e 7.º e seus paragraphos, salva a observação que fiz ao § 1.º do art. 7.º; 11 que se approve o art. 8.º com os seus paragraphos no sentido das observações que tive a honra de fazer; 12 que se addite ao projecto um artigo impondo penas aos senhores que, no caso de passar o art. 1.º tal qual, se recusarem a criar os filhos de suas escravas até os sete annos de idade, e finalmente que se manifeste ao governo a necessidade urgente de, independente do projecto de emancipação, obter do poder legislativo os meios indispensaveis para quanto antes fazer organizar a estatistica da população escrava por provincias, por sexos, e por idades; e bem assim para desde já promover em larga escala a importação de trabalhadores livres, que substituam os braços escravos.

O CONSELHEIRO NABUCO obteve licença para dizer sua opinião sobre as idéas additivas do Barão do Bom Retiro: 1.ª sobre a necessidade de meios coercitivos para obrigar os senhores a criarem, e não abandonarem os filhos das escravas que nascerem.

Entende que esta idéa é digna de toda a consideração, e que providencias se devem tomar sobre este caso. Parece-lhe que se devem adoptar duas providencias; uma indirecta e outra directa. A providencia indirecta consiste em supprimir a roda dos expostos para tornar as exposições patentes. Assim os senhores não terão facilidade de abandonar os

recem-nascidos. Não é provavel que elles se queiram arriscar ás penas do infanticidio e á sublevação dos escravos. Em alguns paizes civilizados não existem as rodas que tanto augmentam as exposições pela sua facilidade, e entretanto o numero dos infanticidios não é maior do que onde a roda existe. Em Paris existe a roda vigiada, e ahi com esta medida diminuíram espantosamente as exposições sem augmentar os infanticidios, notando-se então que grande numero de expostos vinham de fóra da cidade. A providencia directa consiste em obrigar os senhores a pagar ás casas de expostos, ou ás associações as despezas da criação dos filhos das escravas, quando se verificar que elles os abandonaram. As duas providencias combinadas hão de produzir um effeito efficaz, senão pleno, ao menos quanto é possível; 2.<sup>a</sup> estatística da escravatura e despezas [respectivas. Adopta esta idéa como complementar da matricula que o projecto estabelece. Assim como deve ser o governo autorizado para as demais despezas exigidas pelas disposições do projecto; 3.<sup>a</sup> credito ao governo para introduccão de trabalhadores livres. Concorde com esta idéa, entendendo porém que ella não deve fazer parte deste projecto para não complical-o; mas deve ser objecto de um projecto lateral, e que acompanhe a este de que se trata.

Concluindo assim o exame do projecto, Sua Magestade ordenou ao nobre relator da commissão que redigisse de novo o dito projecto com as alterações que soffrêra para ser ainda sujeito á discussão do conselho de estado, quando o mesmo Augusto Senhor ordenasse, e levantou a conferencia. Eu, Visconde de Sapucahy, membro e secretario do conselho, lavrei esta acta que assigno com os conselheiros no principio declarados. — *Visconde de Sapucahy.* — *Bernardo de Souza Franco.* — *Barão do Bom Retiro.* — *Barão de Muritiba.*

1002/005 C17

JFO262

